

INSTITUTO SUPERIOR BISSAYA BARRETO



Instituto Superior Bissaya Barreto

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES
SOBRE O CONTRATO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL
AUTOMÓVEL**

Fernando Balas

Dissertação apresentada para obtenção
do Grau de Mestre em Direito, com
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, Janeiro de 2012

INSTITUTO SUPERIOR BISSAYA BARRETO



**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE
CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

Fernando Balas

Orientador: Professor Doutor Rui de Alarcão

Co-Orientador: Mestre Filipe Figueiredo

Dissertação apresentada para obtenção
do Grau de Mestre em Direito, com
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, Janeiro de 2012

A vida do direito não tem sido a lógica; tem sido a experiência. As necessidades sentidas em cada época, a moral e as teorias políticas dominantes, as intuições da política pública expressas ou inconscientes, mesmo os preconceitos que os juízes partilham com os seus concidadãos têm contado mais do que o silogismo na determinação das leis pelas quais os homens devem ser regidos. O direito incorpora a história do desenvolvimento dum nação ao longo de muitos séculos e não pode ser tratado como se contivesse apenas os axiomas e as regras dum livro de matemática.

Oliver Wendell Holmes Jr., in 'The Common Law'

Índice

AGRADECIMENTOS	6
ABREVIATURAS	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	11
CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CONTRATO DE SEGURO	11
1.1. Fontes do direito dos seguros.....	12
1.2. Actividade seguradora	14
1.3. Noção e teorias do contrato de seguro	15
1.4. Características do contrato de seguro.....	17
1.5. Contrato de seguro e figuras próximas	18
1.6. Formação do contrato de seguro.....	19
1.7. Modalidades do contrato de seguro	21
CAPÍTULO II.....	23
PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.....	23
2.1. Fontes do seguro de responsabilidade civil automóvel	24
2.2. Noção de contrato de seguro obrigatório	25
2.3. Características do contrato de seguro obrigatório	27
2.3.1. Princípios inerentes ao contrato de seguro obrigatório	29
2.3.2. Natureza do contrato de seguro obrigatório	31
2.4. Relação jurídica contratual do contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel.....	33
2.4.1. Elementos da relação contratual	34
2.5. Objecto do contrato de seguro automóvel	39
CAPÍTULO III.....	41
FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL E DEVERES/DIREITOS NELE INCLUÍDOS.....	41
3.1. Formação do contrato de seguro automóvel	42
3.2. Âmbito temporal do contrato	45
3.3. Deveres de informação, esclarecimento e diligência.....	46
3.4. Direitos e obrigações do segurador	48
3.5. Direitos e obrigações do tomador de seguro	50
3.6. Direitos e obrigações do segurado.....	51
3.7. Deveres dos mediadores de seguros.....	51

CAPÍTULO IV	54
FIGURAS NO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL	54
4.1. Apólice de seguro	55
4.2. Capital do Seguro	56
4.3. Sinistro	58
4.4. Prémio	60
4.5. Obrigação de segurar	63
4.6. Direito de Regresso	66
CAPÍTULO V	68
RISCO E INTERESSE NO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.....	68
5.1. Risco	69
5.2. Interesse	75
CAPÍTULO VI	78
INDEMNIZAÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.....	78
6.1. Pagamento e formas da indemnização	79
6.2. Desobrigação de indemnizar	82
CAPÍTULO VII	83
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL.....	83
7.1. Caducidade do contrato de seguro	85
7.2. Revogação do contrato de seguro	85
7.3. Revogação do contrato de seguro	86
7.4. Denúncia do contrato de seguro.....	86
CONCLUSÃO	88
RESUMO	92
ABSTRACT	93
INDÍCE DE LEGISLAÇÃO	94
BIBLIOGRAFIA	95

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação contou com o apoio de todas as pessoas que me estão mais próximas, pelo que estas contribuíram para a conclusão deste trabalho. Sem o seu apoio e particular atenção, este objectivo não teria sido atingido. A eles o meu muito obrigado do fundo do coração. Assim, sob pena de me esquecer de algumas pessoas, agradeço,

A toda a minha **família** pelo apoio incondicional, acreditando sempre no meu esforço e empenho. Em especial...

À *minha esposa*, Fernanda, pela harmonia, paciência e compreensão nos bons e maus momentos.

Aos meus filhos, Ana Rafaela e Alexandre, que trazem tanta luz e gosto à minha vida.

À *minha mãe*, pelo exemplo de vida que sempre me incutiu.

Ao meu irmão, pela amizade e pela motivação.

Ao Instituto Superior Bissaya Barreto, pela possibilidade de concluir esta dissertação e por toda a experiência pessoal e académica que me deu ao longo dos anos.

Ao Professor Doutor Rui de Alarcão, que com os seus conhecimentos e experiência me motivou para a realização desta dissertação.

Ao Mestre Filipe Figueiredo, além de um grande profissional académico, um “amigo” sempre disposto a ajudar do ponto de vista pessoal e a nível dos conhecimentos.

Aos meus colegas *Dr. Bruno Pinto Nunes, Dr^a Susana Neto, Dr. Daniel Rodrigues e Dr. Albino Baptista*, o meu obrigado pela amizade e pelo companheirismo ao longo deste percurso académico.

ABREVIATURAS

C.C. – Código Civil

C.E. – Comunidade Europeia

C.E.E. – Comunidade Económica Europeia

C.J. – Colectânea de Jurisprudência

C.P.C. – Código de Processo Civil

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto-Lei

I.S.P. – Instituto de Seguros de Portugal

R.J.C.S. – Regime Jurídico do Contrato do Seguro

S.O.R.C.A. – Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

Vol. - Volume

INTRODUÇÃO

O ramo do Direito dos Seguros foi sempre alvo da minha particular atenção e profundo interesse, razão da qual surgiu a ideia e posterior concretização desta dissertação. O Direito dos Seguros consiste num conjunto de regras e normas jurídicas que regulam o seguro, enquanto fenómeno social e económico. A natureza actual do tema foi outra das razões que me levaram à escolha do tema. O ordenamento jurídico português apresenta diversa legislação, doutrina e jurisprudência em matéria de direito dos seguros. Este ramo do direito apresenta uma constante modificação e alteração na sua legislação, pelo que, surgiram nos últimos anos, criação de vários Decretos-Lei, principalmente o novo Regime Jurídico de Contrato de Seguro, através do D.L. nº 72/2008, de 16 de Abril.

Assim, a delimitação do trabalho surge no âmbito de um ramo específico do direito dos seguros, o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Este contrato de seguro obrigatório foi instituído em Portugal, em 1 de Janeiro de 1980. A legislação automóvel foi sendo alterada ao longo dos tempos, principalmente pelas constantes normas comunitárias, as chamadas Directivas Automóveis. O contrato em causa apresenta um regime especial, que merece um tratamento em legislação avulsa, de forma a tratar de forma pormenorizada todas os pormenores relativos à matéria. Este contrato de seguro obrigatório apresenta no nosso sistema, uma relevância social, prática e económica importante, pelo que o tratamento pormenorizado da matéria, é um reforço de conhecimentos e aquisição de novas experiências sobre o contrato de seguro obrigatório.

A análise do tema do contrato de seguro teve de ser delimitada, na medida que, o objectivo desta dissertação é uma síntese/inação/compilação de conhecimentos sobre uma matéria específica, pelo que, a solução passava pela análise do tema, do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Este trabalho contribui para uma reflexão dos aspectos do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, matéria muito importante na vida jurídica, incluindo a incidência em diversas questões gerais e específicas.

O presente trabalho redonda num avolumar de conhecimentos da matéria em causa, depois de analisadas as várias posições da doutrina e jurisprudência aplicáveis

sobre a matéria, tendo em conta que, existem diversos pontos em que ocorrem divergências sobre questões dentro deste contrato. Abordamos alguma da doutrina estrangeira, principalmente no direito comparado.

Sobre a delimitação do tema, o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é uma matéria muito vasta, pelo que teve de ser restringida em alguns temas. Foram escolhidas algumas questões relevantes sobre o tema, procurando abarcar o maior leque possível, de forma concreta e pormenorizada.

O Capítulo I aborda as generalidades sobre o contrato de seguro, na medida que, analisa várias questões relativas ao direito dos seguros em geral, em relação, às fontes, noção, modalidades, características, formação e aproximação das figuras afins. Este primeiro capítulo surge numa tentativa de introdução e questões mais relevantes do contrato de seguro, no geral.

No segundo capítulo, encontra-se uma análise inicial ao contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, abordando as diversas noções desta figura, assim como, as suas fontes e características. É importante para a reflexão sobre a matéria, saber as origens e a divergência doutrinal que existe na sua definição. Ainda neste capítulo, surgem quais os princípios jurídicos inerentes a este tipo de contrato e também a dicotomia entre a natureza real/pessoal deste contrato de seguro. Essencial será abordar também quais são os elementos que fazem parte da relação jurídica, analisando os respectivos direitos e deveres associados à função.

No terceiro capítulo, a problemática analisada surge ligada à formação do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sua relação com a formação de contratos nos termos gerais, vigorando as normas da liberdade contratual prevista no Código Civil. Além da formação do contrato, este capítulo analisa os deveres/direitos correspondentes a todos os elementos da relação jurídica.

O capítulo IV faz uma aproximação às figuras relativas ao contrato de seguro obrigatório, e analisa-as de forma profunda e concreta. São retratadas figuras jurídicas como a apólice de seguro, o capital seguro, sinistro, prémio e direito de regresso. Estas estão interligadas com o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e sua relação com este, faz-nos obter uma manopla de conhecimentos sobre a matéria.

O capítulo V analisa um dos pressupostos fundamentais para a existência do contrato de seguro, na medida que, sem risco, não existe contrato de seguro. O estudo do risco é essencial para a realização do contrato de seguro, sendo um pressuposto

fundamental para a sua celebração. É analisada neste capítulo, a questão da declaração inicial do risco, bem como a definição e característica do risco. Além do risco, apresentamos neste capítulo, um outro elemento fundamental do contrato de seguro, que é o interesse.

No capítulo VI, o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel tem inerente a ele, um direito essencial, o direito de indemnização, e neste trabalho, analisamos diversas questões como são o caso, do vencimento, modos de pagamento da obrigação ou a desobrigação de indemnizar.

Por fim, no último capítulo (VII), abordamos as formas de cessação deste tipo de contrato: a caducidade, revogação, resolução e denúncia. A análise destas formas de cessação apresentam uma comparação com os termos gerais, mas também no caso específico no contrato de seguro automóvel.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CONTRATO DE SEGURO

1.1. Fontes do direito dos seguros

O direito dos seguros, como qualquer ramo do direito, tem diversas fontes: leis, assentos e julgamento ampliado da revista, equidades, usos, normas regulamentares, direito internacional e comunitário de seguros.

As leis são consideradas como sendo fonte imediata do direito, contudo no ramo do direito dos seguros, a nossa lei portuguesa não prevê uma lei específica sobre os seguros. O legislador francês e o espanhol, apresentam códigos que regulam esta matéria, no seu *Code des Assurances* e na *Ley de Contrato de Seguro*. Em Portugal, não há uma lei ou código exclusivo sobre a matéria, o que por vezes é muito criticado no seio da doutrina.¹ Ainda se procurou em 1998, através da criação de uma Comissão de Reforma do Contrato de Seguro, por Despacho do Ministro das Finanças, de 10 de Julho, a tentativa de elaboração de um texto ou lei sobre o contrato de seguro, contudo sem efeitos posteriores.

Encontramos a matéria relativa aos seguros na mais diversa legislação portuguesa: artigos 425º a 462º e 595º a 615º do Código Comercial, Código das Sociedades Comerciais, Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril (regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora), Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho (estabelece as regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro), Decreto-Lei nº 90/2003, de 30 de Abril (saneamento e recuperação financeira de empresas seguradoras), Decreto-Lei nº 289/2001, de 13 de Novembro (aprovação do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal), Decreto-Lei nº 388/91, de 10 de Outubro (estabelece o regime jurídico da mediação de seguros), Decreto-Lei nº 142/2000, de 15 de Julho (relativo ao pagamento dos prémios de seguro), entre outros. Podemos ainda encontrar nos mais diversos diplomas, legislação específica sobre os variadíssimos ramos e matérias de direito dos seguros.

Quanto às normas de direito internacional, a própria C.R.P. prevê a possibilidade de admissão deste tipo de fontes, no seu artigo 8º, nº 2, sob o seguinte conteúdo: “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas

¹ A primeira tentativa de aproximação desta questão, surgiu no preâmbulo do Decreto-Lei 17555, de 29 de Novembro de 1929, que consistia em incumbir a tarefa de revisão e codificação da actividade seguradora à Inspeção de Seguros. Porém, mais tarde em 1995, surgiu um novo Decreto-Lei 176/95, de 26 de Julho, que assinalava a criação de uma lei de bases sobre o contrato de seguro.

vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português.”.

Relativamente às normas regulamentares, estas são fontes do direito de seguros, principalmente as normas relativas ao Instituto de Seguros de Portugal², que tem como função de emissão de normas de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas a supervisão.

Outra das fontes importantes de direito é o direito comunitário, que também em matéria de seguros, é relevante, nomeadamente através das normas legais e regulamentares de supervisão. A ordem jurídica comunitária, através de várias situações como a livre circulação de pessoas e capitais, faz com que, no seio da actividade seguradora, haja uma tentativa de harmonização legislativa sobre a matéria, procurando eliminar as dificuldades inerentes à cobertura de riscos efectuados noutros ordenamentos jurídicos. Além desta motivação, o facto de os Estados estarem cada vez mais interligados na tentativa de estabelecimento de um mercado único, contribui para que a actividade seguradora fosse evoluindo e mais facilmente aplicável ao nível do direito comunitário.

Quanto aos usos, estes são utilizados como qualquer outra fonte de direito, desde que não sejam contrários a princípios basilares como a boa-fé. Não ocorre nesta fonte, nenhuma especificidade para o direito dos seguros.

Os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, que podem fixar doutrina ou declarados na lei, com força obrigatória geral, ficaram claras com a revisão do C.P.C.³

Por fim, resta analisar a última fonte, a equidade. Segundo JACINTO BASTOS⁴, a equidade é apenas aplicada em situações excepcionais, que não podem ser previstas pelo legislador, nos casos em que a rígida aplicação da lei às situações em causa, traduziriam num resultado injusto. A equidade pode ser considerada como fonte do direito, e pode ser utilizada pelos tribunais, mediante as seguintes condições: sempre que a lei o permita; que exista um acordo entre as partes; quando a relação jurídica não esteja indisponível e por fim, que as partes tenham convencionado o recurso à equidade, nos termos da cláusula compensatória.⁵

² O Instituto de Seguros de Portugal foi criado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, extinguindo assim o Instituto Nacional de Seguros, que existia até à data.

³ Esta revisão foi operada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

⁴ JACINTO BASTOS – Notas ao Código Civil, Lisboa, 1987, Vol. I, pp. 28-29

⁵ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, Coimbra Editora, 2005, pp. 26-27

1.2 Actividade seguradora

Podemos considerar a actividade seguradora como uma actividade de prestação de serviços, que está abrangida pela liberdade de circulação de serviços e capitais, e pela liberdade de estabelecimento em território da União Europeia (artigos 49º, 56º e 63º do Tratado que institui a Comunidade Europeia). As directivas comunitárias contribuem fortemente para a existência de uma aproximação entre os mais diversos estados-membros.⁶

O exercício da actividade seguradora poderia anteriormente assentar numa distinção entre duas posições: seguros de vida e seguros de não vida (artigos 123º e 124º do Regime Geral da Actividade Seguradora). Esta distinção não foi bem aceite pelo nosso direito, pelo que não vamos dar relevo. O legislador português faz uma distinção entre seguro de pessoas e seguro de danos, consoante o risco.

MARIA CHICHORRO faz uma distinção entre estas duas formas de seguro: “seguro de danos, destinados a eliminar do património do tomador de seguro ou do segurado, os prejuízos resultantes do pagamento de danos causados por determinado evento garantido, conservando aquele património; e os seguros de pessoas, dirigidos à eliminação e/ou compensação dos danos produzidos na vida, integridade física ou unidade familiar das pessoas seguras.”⁷

O acesso à actividade seguradora está condicionado através de diversos requisitos, que são objecto de avaliação por parte do Instituto de Seguros de Portugal, entidade que tem papel de supervisão e não mais importante, é ela que autoriza ou rejeita a actividade seguradora em Portugal. A actividade seguradora apresenta na sua génese um elevado número de fontes de regulamentação, que já vimos anteriormente. Esta actividade, como já verificamos, é exercida por entidades devidamente autorizadas, de forma a ter um elevado rigor técnico sobre as matérias e para reforçar o facto “confiança” sobre os consumidores.

⁶ Directivas 72/166/CEE, 72/430/CEE, 84/5/CEE, 90/232/CEE, 2000/26/CE, 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009.

⁷ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra Editora, 2011, pp. 22

1.3. Noção e teorias do contrato de seguro

Quando falamos no contrato de seguro, temos de abordar as diferentes teorias que tiveram na génese da sua noção. Estas podem-se juntar em dois grandes grupos distintos, de um lado, as teorias unitárias, que defendem a concessão do contrato através de uma só causa (teoria da indemnização, da necessidade eventual, da transferência do risco e da promessa de capital) e por outro, as teorias dualistas, que distinguem os seguros de danos com os seguros de pessoas.

Em primeiro lugar, podemos falar em teorias unitárias, que defendem que no caso de existirem danos pessoais, então estes podem ser explicados mediante a teoria que explica os seguros de danos. Não existe aqui uma separação de seguro de danos e seguros pessoais, sendo que ambos são regulados pela mesma teoria.

Ainda dentro das teorias unitárias, temos ainda uma teoria da indemnização, que considerava o seguro como uma vertente exclusivamente indemnizatória e que não existe necessariamente dano para estarmos perante um seguro de vida. Com as críticas feitas a esta teoria, surgiu então uma nova teoria indemnizatória, que previa os seguros pessoais eram afectados por danos, que por ser difícil a sua determinação, são previamente fixados num determinado montante.

Outra teoria proposta foi a da necessidade eventual; para este o segurado, ao exercer o contrato de seguro, fica com os meios económicos para satisfazer necessidades sobre os quais influam determinados eventos. Esta teoria aproxima-se bastante da teoria indemnizatória, na medida que, a necessidade se configura através da existência de um dano.

A teoria da transferência do risco consiste na transmissão do risco originado pelo segurado para o segurador, através do contrato de seguro; com esta transmissão passa a ser obrigado a realizar determinada prestação subordinada à verificação de determinado evento.

Ainda há autores que defendem a existência de uma teoria de promessa de capital, na qual, o contrato de seguro é apenas uma consequência de uma promessa de capital em troca de determinados prémios. Esta teoria deixa de fora o carácter indemnizatório deste contrato.

Por fim, resta-nos abordar a teoria dualista, que surgiu de forma a responder às novas realidades e inovações sociais deste tipo de contrato. Para esta teoria, existia uma distinção entre seguros de vida e os seguros de danos. Nos seguros de dano, o contrato

tinha uma função puramente indemnizatória, enquanto nos seguros de vida, tinha uma função de precaução e poupança individual de quem os subscrevia.

O nosso Código Civil de 1867 esboçava uma definição um pouco imprecisa do conceito de contrato de seguro, no qual dizia “se a prestação é em todo o caso obrigatória e certa para cada uma das partes e a outra só é obrigada a prestar ou a fazer alguma coisa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contrato aleatório diz-se de risco ou seguro.

Numa tentativa de aproximação da noção de seguro, JOSÉ VASQUES procurou elencar algumas características essenciais da definição: abranja a realidade económica e social do contrato; indicação dos intervenientes e obrigações principais dos contraentes e por último, o motivo para a sua conclusão.

Assim para este autor, o contrato de seguro é definido como “contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto.”.⁸

Para MARCELLO CAETANO, o contrato de seguro consiste “numa operação pela qual uma das partes (o segurador) obtém, mediante certa remuneração (prémio) paga à outra parte (segurado), a promessa de uma indemnização para si ou para terceiro, no caso de se realizar um risco.”.⁹

Por outro lado e numa remissão para o direito comparado, o legislador espanhol atribui uma definição legal para o contrato de seguro, ou seja, contrato de seguro é “*aquel por que el asegurador se obliga, mediante el cobro de una prima y para el caso de que se produzca el evento cuyo riesgo es objeto de cobertura, a indemnizar, dentro de los limites pactados, el daño producido ala segurado o a satisfacer un capital, una renta u otras prestaciones convenidas.*”.¹⁰

Já o direito francês, através da doutrina de IVONNE LAMBERT-FAIVRE, define o contrato de seguro como “*contrat par lequel une partie, le souscripteur, se fait promettre par une autre partie, l'assureur, une prestation en cas de réalisation d'une risque, moyennant le paiement d'un prix, appelé prime ou cotisation.*”.¹¹

⁸ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 94

⁹ MARCELLO CAETANO – *Boletim de Seguros*, Lisboa, nº 2, pp. 130

¹⁰ Artigo 1 da Ley 50/1980, de 8 de Outubro

¹¹ YVONNE LAMBERT-FAIVRE – *Droit des Assurances*, Paris, 1988, pp. 16 apud JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 95

1.4. Características do contrato de seguro

O contrato de seguro é típico, na medida, que resulta da própria lei, embora possam as partes ter liberdade contratual de estipularem o conteúdo do mesmo.

O contrato de seguro pode ser classificado como sendo um contrato oneroso, visto que dele resulta uma atribuição patrimonial e um correspondente sacrifício patrimonial às partes nele envolvido, consubstanciando-se no pagamento do prémio pelo tomador do seguro e na prestação indemnizatória ou convencional a carga do segurador.¹² Para que efeitos serve a distinção desta classificação do contrato, entre oneroso e gratuito? Esta distinção releva para efeitos de interpretação contratual e de protecção do terceiro adquirente.¹³

Podemos ainda falar em mais duas características deste contrato: a consensualidade e a formalidade. Este contrato é consensual, na medida que, o negócio fica perfeito através do acordo entre as partes. Contudo, a lei exige forma escrita para a celebração do contrato de seguro, através de um documento que constituirá a apólice (artigo 426º do Código Comercial).¹⁴ Ainda sobre a forma, o contrato de seguro é um contrato essencialmente formal, gerando uma formalidade *ad substantiam* e não documento *ad probationem*, cuja falta pode ser suprida por confissão expressa judicial ou extrajudicial.¹⁵ A jurisprudência continua nos seus diversos acórdãos a considerar que a forma do contrato de seguro é de *ad substantiam* e que são elementos essenciais deste contrato: o risco, a empresa e a prémio.¹⁶ Esta teoria é defendida pela doutrina portuguesa que considera que no direito actual, não existem situações de forma *ad probationem*.¹⁷

Outra das características deste contrato é a sua bilateralidade, na medida que deste, resulta obrigações para ambos os contraentes, podendo cada um destes recusar a sua prestação, se o outro não tiver efectuado a sua prestação correspondente. Podemos

¹² JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 104

¹³ Artigos 237º e 291º do C.C.

¹⁴ “O contrato de seguro é um contrato formal, que não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou documento equivalente.”. (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Fevereiro de 1979*, Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, nº 284, pp. 257)

¹⁵ *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de Janeiro de 1978*, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1978, Tomo III, pp. 260

¹⁶ *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de Maio de 1987*, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1987, Tomo III, pp. 67

¹⁷ PESSOA JORGE – *Direito das Obrigações*, Vol. I, Lisboa, 1976, pp. 155 e MENEZES CORDEIRO – *Direito das Obrigações*, Vol. I, Lisboa, 1986, pp. 651

ainda afirmar que o contrato de seguro pode ser bilateral, perfeito ou sinalagmático, já que existe reciprocidade entre as obrigações das partes.¹⁸

O contrato de seguro é também um contrato de execução continuada, já que a sua execução se perdura ao longo do tempo, ou seja, ao longo da vida do contrato. Esta característica é essencial para a atribuição de eficácia *ex nunc* da resolução (artigo 434º, nº 2 do C.C.).

Este contrato pode ser classificado como sendo de boa-fé, visto que as declarações prestadas pelo segurado, devem ser verdadeiras e de boa-fé, traduzindo esta numa característica basilar para o contrato de seguro.

Este contrato é também aleatório, já que a possibilidade de ganhar ou perder está dependente de um acontecimento futuro. Os contraentes sujeitam a esta álea, de ganhar ou perder, ficando a prestação da seguradora dependente de um evento futuro e incerto, que pode ou não acontecer; falamos então aqui, na existência do risco, essencial na existência deste tipo de contratos. No momento da celebração deste contrato, as partes desconhecem as vantagens patrimoniais que vão ter com essa celebração.

Por fim, consideramos o contrato de seguro como um contrato de adesão, visto que uma das partes tem a simples função de aceitar/aderir aos termos que lhe são propostos, não havendo ajuste ou revisão de todos os pontos do contrato. São apresentados um conjunto de cláusulas contratuais gerais que foram elaboradas, sem que tenha existido uma negociação prévia e que os destinatários apenas se limitam a aceitar ou recusar os termos propostos.

1.5. Contrato de seguro e figuras próximas

Podemos ainda abordar a questão do contrato de seguro com a sua distinção com figuras próximas, que em certas situações podem ser um complemento ou uma forma paralela de alcançar um resultado na área dos seguros. Assim, este ponto da dissertação engloba a distinção do seguro, com algumas figuras como a poupança, responsabilidade civil ou a garantia.

A primeira distinção abordada é entre seguro e poupança. Este último fenómeno é considerado como o esforço individual, através dos seus próprios meios, tendo em

¹⁸ JORGE LEITE AREIAS RIBEIRO DE FARIA – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, 1992, pp. 428-429

vista a superveniência de danos, logo não podemos considerar este preceito semelhante ao seguro, embora seja considerado como um auto-seguro, a nível empresarial.

O seguro pode ainda distinguir-se do conceito de garantia, que ocorra quando o prestador de um serviço de um determinado bem proporciona ao adquirente o mesmo. A garantia é um meio autónomo do seguro, já que não prevê a repartição do risco. Ainda, podemos acrescentar que, pode existir uma transferência deste preceito para uma seguradora, mediante a celebração de um contrato de seguro.

Quanto à distinção entre seguro e responsabilidade civil, JOSÉ VASQUES alega que a “responsabilidade civil, no sentido da obrigatoriedade de o civilmente responsável indemnizar, nos termos da lei, os danos que cause, difunde uma ideia de redistribuição e cobertura de riscos que não se confunde com o seguro (ainda que nada impeça – e em alguns casos seja obrigatório – que o responsável segure aquela obrigação.”¹⁹

1.6. Formação do contrato de seguro

Quando falamos em contrato de seguro, não encontramos na legislação portuguesa (mais propriamente no ramo do Direito Comercial), qualquer norma para a formação deste contrato. Foi o D.L. nº 176/95, no seu artigo 17º, a esboçar um conjunto de normas e regras que deveriam ser obedecidas, em matéria de formação do contrato de seguro. A norma exigia assim, o requisito da existência de um seguro individual e também, que o tomador fosse uma pessoa física.

Em que consiste esta formação do contrato? A formação do contrato é assim, o conjunto de actos e comportamentos coordenados com um determinado modelo legal pré-definido, tendo de haver um nexo de correspectividade entre ambos. Importante de referir nesta sede, é a boa-fé, prevista na norma legal, ao nível da formação, interpretação e execução do negócio jurídico (artigos 227º, nº 1, 239º e 762º do C.C.). O contrato de seguro tem natureza formal, tendo que ser redigido por escrito; conclui-se assim, que qualquer alteração realizada neste contrato,

O contrato é concluído mediante duas declarações negociais: por um lado, a proposta contratual ou proposta de contrato e por outro, a aceitação dessa mesma proposta; a lei trata as duas declarações negociais de forma autónoma. Quais os requisitos necessários para que haja uma proposta válida? É necessário que haja a

¹⁹ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 88

intenção de contratar, devendo ser realizada mediante a forma requerida para o contrato em causa e para ser completa, deve exigir a mera aceitação do outro contraente. Caso a lei exija forma escrita para o contrato, então as duas declarações negociais devem revestir essa mesma forma escrita, quer na proposta, quer na aceitação.

Quanto à eficácia da proposta contratual, o nosso legislador consagrou no C.C., a norma do artigo 224º, nº 1 que veio desfazer todas as dúvidas existentes. Assim, para que haja eficácia da proposta contratual é necessária a chegada ao poder do destinatário ou ao seu conhecimento. No ramo do direito dos seguros, a proposta adquire eficácia quando é recepcionada pela seguradora.²⁰ A regra geral, em matéria de direito dos seguros, é que o contrato de seguro produz efeitos no momento da data prevista na apólice. Todavia, o nosso legislador consagrou uma solução diferente no seu artigo 279º, alínea b) do C.C., que prevê a contagem do prazo não podendo incluir o dia em que ocorrer o evento; só começando a contar a partir da ocorrência do mesmo.²¹

Esta proposta é irrevogável depois de recepcionada pelo destinatário ou depois do conhecimento deste, excepto nos casos em que haja estipulação em contrário ou nos casos em que haja conhecimento de uma retractação do proponente, nos termos do artigo 230º, nº 1 e nº 2 do C.C. O estabelecimento de um prazo de irrevogabilidade da proposta contratual surge com um duplo objectivo: vincular o proponente à sua proposta, não criando assim, falsas expectativas ao declaratário e proporcionar a este o tempo necessário para determinar a sua vontade de contratar ou não.

No seio dos contratos em geral, a proposta contratual, quando não tenha sido estipulado qualquer prazo de resposta, e tenha sido reduzida a escrito, mantém-se por um prazo de cinco dias, prazo este a que acresce o tempo necessário para que a proposta e a aceitação demorem a chegar ao seu destino. No ramo do contrato de seguro, o prazo de duração da proposta foi alargado, com a consequente irrevogabilidade para 15 dias. No fim deste prazo, a proposta em causa caduca; o legislador quis dar um prazo mais alargado para o proponente, mas por outro lado, penalizou a seguradora com a caducidade.

²⁰ A nossa jurisprudência também defensora da aceitação tácita da proposta de seguro pela seguradora. Assim, “a proposta de seguro não vale como apólice antes de recebida e aceite, ainda que tacitamente, pela seguradora (*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Março de 1980, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1980, Tomo II, pp. 157*)

²¹ O legislador português previu diversos regimes particulares para determinados contratos de seguro, nomeadamente, o de responsabilidade civil automóvel e seguros de crédito.

1.7. Modalidades do contrato de seguro

A mais importante distinção ao nível dos ramos de seguro cabe aos seguros do ramo vida e não vida. Começamos por abordar neste ponto, os seguros do ramo não vida. Nestes podemos abordar em primeiro lugar, o seguro do ramo de acidentes. O seguro de acidente cobre “o segurado contra as lesões corporais devidas a causa violenta externa e que tenha como consequência a morte, a invalidez permanente ou a invalidez temporária.”²² O ramo de acidentes pode abranger uma cobertura total, parcial ou especializada, dependendo da situação contratual acordada. Podemos incluir neste ramo de acidentes: os acidentes de trabalho, os acidentes pessoais e os acidentes de pessoas transportadas.²³

Outro dos seguros do ramo não vida é o seguro de doença²⁴, que consiste num reembolso ou financiamento de um montante relativo a despesas de saúde, relativas a várias situações clínicas, como internamento, tratamentos ou despesas hospitalares.

Ainda podemos ter seguros do ramo não vida relacionados com os veículos. Este seguro é o objecto do presente trabalho e pode abranger veículos terrestres, ferroviários, embarcações marítimas, aeronaves e as próprias mercadorias transportadas.

O seguro de incêndio ou outros elementos da natureza é outro dos seguros previstos do ramo não vida, sendo que em algumas situações, este seguro se torna obrigatório, como são os casos da habitação em regime de propriedade horizontal, de acordo com as normas do artigo 1429º do C.C.

Por fim, ainda podemos encontrar diversos seguros deste ramo não vida em diversas situações do nosso quotidiano, como são os casos do seguro de assistência, seguro de crédito, seguro-caução e o seguro de protecção jurídica²⁵.

Agora vamos abordar outra forma de seguro, o seguro do ramo vida. JOSÉ VASQUES define este como sendo “o seguro, efectuado sobre a vida de uma ou várias pessoas seguras, que permite garantir, como cobertura principal, o risco de morte ou de sobrevivência ou ambos.”²⁶ Os seguros de vida, no caso de morte do segurado, contêm uma obrigação do segurador atribuir uma prestação que se obrigou, nas situações em que a pessoa faleça antes de terminar a duração da apólice.

²² JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 37

²³ Este último foi introduzido pelo D.L. nº 94-B/98, de 17 de Abril.

²⁴ O seguro de doença está previsto no Capítulo IV da Norma Regulamentar 17/95, de 12 de Setembro do Instituto de Seguros de Portugal

²⁵ O seguro de protecção jurídica está previsto na Directiva 87/344/CEE, de 22 de Junho de 1987 e no Capítulo II da Norma Regulamentar 17/95, de 12 de Setembro do Instituto de Seguros de Portugal

²⁶ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 75

Dentro dos seguros de vida em caso de morte, podemos ter várias subespécies: o seguro de vida inteiro, o seguro de vida inteira deferido, o seguro temporário e o seguro de sobrevivência.

Por outro lado, temos o seguro de vida em caso de vida, que consiste numa obrigação assumida pelo segurador, nas situações em que a pessoa segura sobreviva à data fixada no contrato, tem de receber uma prestação pelo pagamento do capital contratado.²⁷ Se, por ventura, a pessoa faleça, o segurador fica com direito a receber os prémios prestados. A existência de uma prática seguradora cada vez mais volumosa e com mais especificidade, levou a serem criados seguros mistos, que reúnem simultaneamente a cobertura de riscos em casos de sobrevivência e em casos de morte.

Ainda podemos encontrar como seguro do ramo vida, os seguros de renda, que podem ser rendas imediatas ou rendas diferidas.²⁸ Neste tipo de seguros do ramo vida, podemos ainda encontrar seguros complementares destes, relativos a danos corporais ou incapacidade de trabalho profissional, assim como seguros de natalidade ou ligados a fundos de investimento.

²⁷ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 75

²⁸ Não devemos confundir a renda prevista neste ponto com a renda vitalícia do C.C., dos artigos 1238º a 1245º.

CAPÍTULO II

PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

2.1. Fontes do seguro de responsabilidade civil automóvel

No âmbito do contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel, existem várias fontes de carácter específico, além das normas gerais previstas no ponto 1.1. desta dissertação. Assim, temos o Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, que prevê o actual Regime Jurídico do Contrato de Seguro; o Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto, que estipula o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (SORCA) e a Norma Regulamentar nº 14/2008-R, de 27 de Novembro do Instituto de Seguros de Portugal²⁹.

Além destas normas, aparecem ainda algumas normas secundárias mas importantes no seio do instituto em questão, ou seja, o Decreto-Lei nº 144/2006, de 31 de Julho, que regula o exercício da actividade de mediação de seguros, o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, que contém o regime das cláusulas contratuais gerais ligadas ao seguro de responsabilidade civil automóvel e por fim a Lei nº 24/2006, de 31 de Julho, da defesa do consumidor.³⁰

No seio do direito comunitário, a Primeira Directiva Automóvel foi o primeiro acto relativo ao seguro de responsabilidade civil automóvel. A principal inovação criada por esta directiva foi o facto de criar a impossibilidade de fiscalizar os seguros de responsabilidade civil automóvel de veículos provenientes de outros Estados-membros.

Posteriormente, foi criada a Segunda Directiva Automóvel que veio acrescentar algumas questões relevantes, como é o caso da extensão do seguro de responsabilidade civil automóvel às pessoas, danos e aos montantes cobertos. Com a entrada de Portugal na Comunidade Económica Europeia em 1986, foram transpostas para o direito interno as diversas matérias previstas na directiva.³¹

²⁹ Para resolver esta questão, foi criado um acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros, de forma a estes regularizarem os acidentes de automóveis ocorridos num Estado-membro, causados por um veículo que circula habitualmente fora do país.

³⁰ Ainda sobre as normas do direito português, temos de atender a duas normas importantíssimas no seio da responsabilidade civil automóvel, no que toca ao seguro obrigatório. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 190/85, de 24 de Junho, que consagrou uma nova redacção ao artigo 508º do C.C., atribuindo limites da responsabilidade civil pelo risco à alçada da relação. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, estabeleceu regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro. Este último diploma foi criado de forma a rever as condições contratuais e tarifárias em matéria de direito de seguro automóvel, assim como reduzir os conflitos existentes entre as seguradoras e os tomadores de seguro, consagrando os direitos e obrigações de ambos.

³¹ No direito português, vigora o Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, que já continha as pretensões desta Segunda Directiva Comunitária; nesta altura, já tinha sido criado também o Fundo de Garantia Automóvel, para cobrir as indemnizações causadas pelos acidentes de viação.

A Terceira Directiva Automóvel visava uma aproximação cada vez maior das legislações dos diversos Estados-membros, nesta matéria de responsabilidade civil automóvel.³² Esta directiva previa duas alterações essenciais: a garantia de danos corporais de todos os passageiros, em acidentes de viação com excepção do condutor e que cada apólice devia garantir a cobertura exigida pela legislação interna do Estado-membro. Nesta directiva, aparece-nos também uma novidade no seguro obrigatório, com a introdução de uma cláusula de tratamento mais favorável à vítima.

A Quarta Directiva Automóvel, transporta para o nosso direito através do D.L. nº 72º-A/2003, de 14 de Abril, onde visa a protecção da vítima de acidente de viação, ocorrido fora do seu país de residência habitual. Para este efeito, os Estados-membros eram obrigados a nomear um representante nos outros países de forma a assegurar os segurados em caso de acidentes de viação.

Por fim, a Quinta Directiva Automóvel consistia numa revisão e actualização das directivas anteriores, introduzindo algumas alterações, dando como exemplo, a impossibilidade de aplicação de franquias às vítimas de acidentes de viação ou os veículos objectos de isenção de seguro são equiparados aos veículos sem seguro para cálculo de indemnização.³³

2.2. Noção de contrato de seguro obrigatório

A nossa lei não prevê qualquer definição para o contrato de seguro obrigatório, pelo que a doutrina avança com várias aproximações do conceito. MOITINHO DE ALMEIDA considera o contrato de seguro como “aquele em que uma das partes, o segurador, compensando, segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização do risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou tratando-se de evento relativo à vida humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de prestação a realizar em data determinada.”³⁴

³² Esta Terceira Directiva Automóvel foi transposta para o nosso direito interno, através do Decreto-Lei nº 130/94, de 19 de Maio.

³³ A Quinta Directiva Automóvel foi transposta para o direito português, através do Decreto-Lei nº 83/2006, de 3 de Maio e do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto.

³⁴ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá de Costa, 1971, pp. 23

Para outra parte da doutrina, defendida por MARIA CLARA LOPES, este seguro tem “como finalidade cobrir o risco que consiste na ameaça do património do segurado em razão de acontecimento futuro, incerto e danoso, independente da sua vontade – acidente de trânsito -, que causará prejuízos nos bens materiais ou morais de terceiros ou pessoas transportadas no veículo.”³⁵

Contudo, é MARIA CHICHORRO, que nos apresenta um conceito mais completo do seguro de responsabilidade civil automóvel, definindo este como sendo “um acordo de vontades entre o tomador do seguro e o segurador, mediante o qual o primeiro se obriga a pagar uma quantia em dinheiro, designada por prémio, e o ultimo se obriga a manter indemnização ao segurado dos prejuízos eventualmente decorrentes de sinistros por si causados no exercício de condução de veículos terrestres a motor, isto é, obriga-se a suportar o risco de circulação daqueles veículos, para o que a lei exige determinado capital e cuja celebração é legalmente imposta.”³⁶

Outra parte da doutrina, considera o contrato de seguro como: “uma das partes do contrato (o tomador do seguro) obriga-se a pagar à outra parte (seguradora) certa prestação, chamada prémio do seguro; como contrapartida desse pagamento a seguradora, ocorrendo um sinistro que concretize o risco contratado, indemnizará o segurado ou terceiro dos danos causados pelo sinistro ou prestará certa soma de dinheiro ao segurado ou a terceiro.”³⁷

Por último, fica a definição invocada por PINHEIRO TORRES, que considera que o contrato de seguro é “o contrato celebrado entre o proprietário de um veículo (e uma entidade) devidamente autorizada a explorar a indústria de seguros (segurador), por meio do qual aquele, mediante o pagamento duma importância previamente estabelecida (prémio) transfere para este o encargo de reparação pelos prejuízos ou danos causados a terceiros por aquele veículo, na sua integridade física ou património.”³⁸

Ainda sobre a definição de contrato de seguro, podemos abordar a noção de YVONNE LAMBERT-FAIVRE que nos diz: “*Le contrat d'assurance est la convention*

³⁵ MARIA CLARA LOPES – *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1987, pp. 20

³⁶ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 36

³⁷ EURICO CONSCIÊNCIA – *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Almedina, 2003, pp. 13

³⁸ PINHEIRO TORRES - *Ensaio sobre o Contrato de Seguro*, Porto, Tipografia Sequeira, Limitada, 1939, pp. 28-29

par laquelle un souscripteur moyennant le paiement d'une prime, se fait promettre, pour lui ou pour un tiers, une prestation en cas de sinistre; celle-ci est payée par une entreprise d'assurance qui effectue la compensation de risques analogues en utilisant des méthodes statistiques."³⁹

Perante todas estas posições da doutrina, parece-nos claro que podemos elencar diversos aspectos/pressupostos fundamentais do contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel.

Desde logo, temos de atender que este contrato tem duas partes: de um lado, o segurador e do outro o segurado. O segurado tem como principal função o pagamento de uma determinada quantia à outra parte (prémio), enquanto cabe ao segurador atestar à contraparte que os prejuízos causados no exercício da condução de veículos serão compensados. Este contrato tem único e exclusivo objecto a condução de veículos terrestres a motor.

A doutrina vem debatendo uma questão relacionada com o acordo de vontades neste contrato. Será o livre acordo de vontade das partes em celebrar este contrato? Na minha opinião, não é um acordo livre, na medida, que ambas as partes deste processo, na celebração do mesmo, estão condicionadas. Por outro lado, o tomador do seguro está vinculado à obrigatoriedade de ter de possuir um contrato de seguro, de forma a poder circular com a sua viatura, sendo que esta obrigatoriedade advém da própria lei.

Quanto à seguradora, esta está vinculada às normais legais do seu instituto e pode em muitos casos ser obrigada a aceitar o risco por decisão da entidade de supervisão. Outra situação em que faz com que não ocorra um acordo totalmente livre, é o facto de a lei fixar um capital mínimo a segurar, facto que faz com que as partes não possam celebrar um contrato abaixo destes valores (art. 280º do C.C.).

2.3. Características do contrato de seguro obrigatório

O contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel é um contrato nominado e típico, visto que resulta da lei, e o seu regime tem uma natureza maioritariamente imperativa. Como já vimos anteriormente, o contrato de seguro obrigatório é bilateral, pois na sua celebração encontram-se duas partes: o tomador do seguro e o segurador.

³⁹ YVONNE LAMBERT-FAIVRE – *Droit des Assurances*, cit, pp.77 apud JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 26-27

Este contrato é também sinalagmático, em virtude das obrigações inerentes a ambas as partes serem de carácter recíproco, com obrigações de prestação positivas.

É também um contrato oneroso, sacrificando ambas as partes financeiramente, onde tem: por um lado, o prémio do seguro e por outro a prestação indemnizatória. Relativamente à onerosidade do contrato, o tomador de seguro paga um determinado prémio, resultando daí um benefício ou vantagem para o segurador; por outro lado este, assume o risco que o tomador de seguro lhe transferiu, ficando com a obrigação de pagar uma indemnização, caso venha a verificar-se esse evento incerto e futuro.

O contrato de seguro obrigatório é um contrato de natureza aleatório, visto o seu resultado depender de factos futuros e incertos. Ocorrendo ou não esse facto, os contraentes sabem que, com a celebração do contrato têm uma possibilidade de ganhar ou perder e também não sabem quanto vão beneficiar ou perder com a aleatoriedade do contrato em causa.

A sua celebração é feita por um determinado período, renovando-se por períodos sucessivos, o que faz com que seja um contrato de execução duradoura. De ambos os contraentes resultam indícios que este contrato tem uma natureza sucessiva; do lado do segurador, este realiza a assunção do risco não só para aquele determinado momento, mas para todo o período de vigência do contrato; por outro, o tomador de seguro não efectua o pagamento do prémio de uma só vez (estipula-se um pagamento trimestral, semestral ou anual).

Por fim, o contrato de seguro é um contrato de adesão, já que uma das partes (o segurador) apresenta um contrato pré-formulado, cabendo apenas à contra-parte subscrever os termos que lhe interessem, ou seja, o tomador de seguro limita-se a aderir a um contrato com as respectivas cláusulas previamente definidas pelo segurador, sem possibilidades de serem alteradas. Ainda sobre este facto, existem apólices uniformes de seguro, emitidas por entidades próprias que não podem ser afastadas ou alteradas, sob pena de serem nulas; contudo, podem ser incluídas cláusulas válidas no contrato de seguro, de forma a trazerem vantagens a ambas as partes do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

A jurisprudência reforça a defesa desta característica no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de Março de 1999 quando nos diz que “nos chamados contratos de adesão – como é o contrato de seguro – há uma necessidade de controlo não só ao

nível da tutela da vontade do aceitante como também ao nível de uma fiscalização do conteúdo das condições penais do contrato.”⁴⁰

2.3.1. Princípios inerentes ao contrato de seguro obrigatório

O contrato de seguro obrigatório, assim como qualquer contrato traz na sua génese orientações sobre as quais nos temos de reger, são os princípios jurídicos. Destacamos, em primeiro lugar, o mais importante e aquele que mais devemos valorar, o princípio da boa-fé. Este princípio é basilar na relação tomador e segurado, sendo a sua verificação um elemento essencial para a prossecução do contrato. A questão da boa-fé está presente nas diversas situações e fases de vida deste contrato; desde logo na empresa de seguros, que tem a obrigação de redigir de forma clara, precisa e não abusiva as cláusulas contratuais gerais; a lei obriga também o segurado a participar à seguradora todos os factos e circunstâncias relativas ao risco, entre outras. Ambas as partes, devem reger a sua conduta segundo as regras deste princípio, actuando sempre com veracidade, sendo as suas declarações verdadeiras, transparentes e correctas, de forma ao objectivo essencial do contrato. Cada um dos contraentes deve respeitar o princípio da boa-fé em todas as suas obrigações e deveres.⁴¹ Quais as consequências de uma ou ambas as partes actuarem de má-fé? A consequência mais comum nestes casos é a anulação do contrato, podendo porém perder apenas o direito ao prémio a favor do segurado ou também ver a cobertura excluída em caso da ocorrência de um sinistro. Nos casos em que o segurador não actua de boa-fé, o contrato pode ser declarado nulo, por ocorrer uma desconformidade com a lei.

Outro dos princípios basilares em sede de seguro de responsabilidade civil automóvel, é o princípio indemnizatório. Este consiste na obrigação que cabe a uma das partes de responder, na medida exacta do prejuízo causado, verificando sempre os limites máximos do capital previsto no contrato de seguro. Ainda podemos considerar este princípio como sendo o segurado deve ser ressarcido do prejuízo que efectivamente sofreu, não podendo o seguro constituir fonte de rendimento para os lesados.⁴²

⁴⁰ www.dgsi.pt

⁴¹ O princípio da boa-fé está presente na relação entre o segurador e o tomador do seguro. Por exemplo, o segurador tem de comunicar ao tomador do seguro todos os factos e circunstâncias que podem influenciar o risco seguro durante a vigência do contrato. Cabe ao segurador a função de redigir as cláusulas contratuais do contrato de seguro de forma correcta, compreensível e acessível para que o tomador faça o contrato de forma livre e esclarecida.

⁴² JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 145

O princípio indemnizatório visa várias questões como são os casos: impedir a cumulação de seguros, opor-se a que o lesado seja indemnizado pelo lesante e também evitar o sobre-seguro. O Regime Jurídico de Contrato de Seguro veio consagrar o princípio indemnizatório, que vem estabelecer um regime proporcional de cada segurador envolvido, quando exista uma pluralidade de seguros.

A indemnização tem um limite, que é o prejuízo sofrido, daí que não poderá o lesado depois de indemnizado, conservar o direito indemnizatório; estaríamos perante um enriquecimento sem causa e perante uma situação contrária à boa-fé contratual. O dano em causa já teria sido ressarcido, logo depois de o obter, o direito extingue-se.

O princípio da sub-rogação consiste numa presunção negativa, ou seja, o lesado de um sinistro não pode ser indemnizado mais do que uma vez pelo mesmo dano. Para MOITINHO DE ALMEIDA, o princípio da sub-rogação consiste na “sucessão num direito por realização do interesse do anterior titular e por subsistência no sucessor de um interesse material digno de tutela jurídica.”⁴³ Por outro lado, ANTUNES VARELA diz-nos que este princípio é definido como sendo a “possibilidade de substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor.”⁴⁴ Este princípio advém do princípio indemnizatório, tendo apenas como objecto os lesados, quando o segurador tem de pagar uma indemnização, cumprindo uma obrigação que não é dele, mas sim de terceiros. Depois de efectuado o pagamento da indemnização, será que o terceiro responsável fica exonerado da prestação? MOITINHO DE ALMEIDA considera que verifica-se uma exoneração injustificada do terceiro que, sem qualquer encargo, se via livre da responsabilidade civil em que incorrera.”⁴⁵

Para EURICO CONSCIÊNCIA, “a sub-rogação, sendo uma forma de transmissão de obrigações, coloca o sub-rogado na titularidade do crédito primitivo. Nos casos de sub-rogação, os direitos do segurado transmitem-se para a seguradora que depois os exercerá.”⁴⁶

Na sub-rogação, podem ser analisados dois aspectos: o evitar que o segurado beneficie com a perda, através da indemnização e também garantir à seguradora o

⁴³ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 57-58

⁴⁴ ANTUNES VARELA – *Direito das Obrigações em Geral*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2001, Vol. II, pp. 335-336

⁴⁵ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 221

⁴⁶ EURICO CONSCIÊNCIA – *Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel*, Almedina, 2003, pp. 46, nota 11

direito de ocupar o lugar do segurado e de desencadear os mecanismos essenciais para o reembolso. Para que se verifique a sub-rogação, é necessário que haja a verificação de determinados requisitos: responsabilidade de terceiros, a seguradora haja indemnizado o lesado e por fim, não haja nenhuma excepção à sub-rogação.

Para finalizar e como ultimo princípio, temos o princípio do interesse. Segundo este, o contrato de seguro tem sempre uma finalidade ou uma utilidade, que é nada mais que a relação económica entre a pessoa que se vincula no contrato e o seu respectivo bem, sendo que têm a lei para regular esta relação. A lei apresenta uma lista de normas e regulamentos que devem ser verificados de forma a esta relação atingir os objectivos propostos no contrato. A lei determina que exista uma relação entre o segurado e a coisa segura, sob pena de nulidade do contrato (artigo 428º, nº 1 do Código Comercial).

O interesse é visto como tendo uma função económica, mas também jurídica em relação a ambos os contraentes. Este interesse tem de ser legítimo e efectivo, devendo resultar de uma relação legal, contratual ou convencional. Considero ainda que este, deve ser um interesse pessoal e directo.⁴⁷

O nosso legislador, no que toca ao contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, antecipou a questão do interesse relativamente á vontade de celebração do contrato, em virtude deste contrato ter um carácter obrigatório, e todas as pessoas que são proprietárias de um veículo têm a obrigação de concretizar a celebração deste tipo de contrato. Assim, neste âmbito, não podemos focalizar muito a manifestação de interesse, já que a vontade não é livre mas vinculada à própria norma, contudo o interesse é um elemento essencial do contrato de seguro.

2.3.2. Natureza do contrato de seguro obrigatório

Quanto à natureza deste contrato, a doutrina diverge novamente; MARIA CLARA LOPES considera que este seguro de responsabilidade civil automóvel tem apenas carácter pessoal e não real.⁴⁸

⁴⁷ LUIZ DA CUNHA GONÇALVES critica este interesse pessoal e directo, dizendo que não é uma característica essencial do interesse “na medida em que não pode dizer-se que tem interesse pessoal quem faz o seguro por conta de outrem; nem é ilegal, um seguro relativo a um direito condicional, desde que este se tenha efectivado no momento do sinistro.” (LUIZ DA CUNHA GONÇALVES – *Comentário ao Código Comercial Português*, Lisboa, 1916, Vol. II, pp. 65 apud JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 145)

⁴⁸ MARIA CLARA LOPES – *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 30-31

Na mesma posição, de natureza pessoal, MARIA CHICHORRO alega que embora haja uma prestação indemnizatória, a natureza deste contrato é apenas pessoal e não patrimonial; nestes casos, a responsabilidade pessoal do segurado serve para ressarcir os danos causados e responderá pelo valor em falta, no caso de haver insuficiência do capital segurado. Para esta autora, o âmbito pessoal do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é determinado pelo conjunto de pessoas que têm a obrigação de segurar os veículos terrestres a motor, sem prejuízo de participação de outras pessoas (singulares ou colectivas) durante a execução do mesmo.⁴⁹

A nossa jurisprudência também admite esta natureza pessoal do contrato de seguro automóvel, ao mencionar que “o contrato de seguro tem natureza pessoal, só respondendo o segurador, na medida em que for responsável o seu segurado.”⁵⁰

FILIPE ALBUQUERQUE MATOS diz-nos ainda que o segurador continua com uma obrigação de indemnização, enquanto o contrato de seguro estiver legalmente vinculado. Este autor não partilha da natureza real do contrato, alegando que, nesses termos, o seguro se transmite automaticamente para o adquirente da alienação do veículo.⁵¹

Por outro lado, PINHEIRO TORRES partilha da natureza real do contrato de seguro obrigatório, argumentando que a garantia é inerente à própria coisa (viatura) e não ao segurado, o que afasta a posição da natureza pessoal do contrato.⁵²

Recorrendo ainda à nossa lei, esta parece negar a existência de uma natureza pessoal do contrato, ao indicar na norma do art. 15º, nº 2 do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em que o segurador tem a obrigação de indemnizar os danos causados na viatura, seja qual for a pessoa que provocou tais danos. Esta é a posição defendida por mim e outros elementos da doutrina incluindo EURICO CONSCIÊNCIA⁵³ e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS⁵⁴.

Quando falamos no contrato de seguro de responsabilidade civil assenta sempre em duas vertentes fundamentais: a distribuição do risco e a imputação de responsabilidade a quem tira proveito da actividade. Visto estarmos perante um seguro

⁴⁹ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit., 38-39-40-126

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Novembro de 1991, C.J. XVI-V-65

⁵¹ FILIPE MATOS ALBUQUERQUE – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Boletim da Faculdade de Direito, nº 77, 2001, pp. 380

⁵² PINHEIRO TORRES - *Ensaio sobre o Contrato de Seguro*, cit, pág. 96-98

⁵³ EURICO CONSCIÊNCIA – *Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 28

⁵⁴ FILIPE MATOS ALBUQUERQUE – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 384

obrigatório de responsabilidade civil automóvel, esta actividade consiste na utilização de veículos terrestres a motor de forma a obter vantagens, mesmo sendo esta actividade perigosa pelo meio utilizado, daí necessitar de uma regulamentação específica e um regime especial para o seu tratamento.⁵⁵

Aparece nesta matéria uma importante dupla-função: económica e social do contrato de seguro. Como é fácil perceber, temos uma desproporção entre o dano sofrido pelo lesado e a capacidade indemnizatória civil responsável, o que faz com que seja necessário a existência de um contrato de seguro para regular esta desproporção. O que faz este contrato? Através dele, os prémios de seguro das apólices são calculados e redistribuídos pelas partes que são vítimas dos acidentes de viação.

Por outro lado, este contrato tem uma função económica que resulta concretamente da intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, que regula a actividade seguradora, no que respeita a todas as suas especificidades técnicas e à obrigatoriedade de constituição deste seguro. Para DANIEL MARTINS DE ALMEIDA, não ocorre nenhuma indemnização ao lesado em nome do princípio de responsabilidade individual, mas ocorre sim uma indemnização pelo risco social da actividade (circulação do veículo automóvel). O mesmo autor considera que a culpa deve ser substituída pela necessidade de reparação dos danos.⁵⁶

2.4. Relação jurídica contratual do contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel

Quanto ao princípio da autonomia privada, este verifica-se através da liberdade de criação, estipulação e celebração dos contratos. Este princípio presente na maior parte dos nossos contratos, sofre um revés e profundas restrições em matéria do direito dos seguros. O contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel não inclui o regime geral dos contratos relativamente ao princípio da liberdade contratual.

Vejamos agora as restrições que este contrato faz à liberdade contratual entre as partes. O princípio da autonomia privada prevê que exista liberdade de estipulação do conteúdo do contrato, porem, nesta matéria, o conteúdo do contrato de seguro

⁵⁵ Sobre esta questão, ver a posição de MARIA CHICORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 33 e JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 21-22

⁵⁶ DANIEL MARTINS DE ALMEIDA - *Manual de Acidentes de Viação*, 3ª Edição, Almedina, 1987, pp. 38-39

obrigatório de responsabilidade civil automóvel está vinculado a um regime: Parte Uniforme de Condições Gerais da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e as cláusulas previstas no contrato têm de estar previamente registadas no Instituto de Seguros de Portugal. Outra das restrições acontece quando falamos na liberdade de celebração; esta celebração tem um carácter obrigatório ou seja uma imposição legal de contratar. Não existe a possibilidade do contraente escolher a opção de não contratar, em virtude deste contrato ser obrigatório, fazendo assim mais uma imposição legal que “viola” o princípio da autonomia privada.

Por fim, ainda encontramos uma outra restrição, a impossibilidade de o segurador recusar o contrato em determinadas circunstâncias (artigo 18º do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel).

2.4.1. Elementos da relação contratual

A relação jurídica contratual engloba todos aqueles sujeitos vinculados pelo contrato, sejam eles os contraentes ou outras entidades. Os contraentes são a essência do contrato e os sujeitos mais importantes. Quais são os sujeitos que consideramos como contraentes? São contraentes do contrato de seguro obrigatório, o segurador, o tomador de seguro e o segurado. O primeiro sujeito a analisarmos será o segurador. Entendemos por segurador, uma pessoa colectiva que está autorizado de forma legal para exercer a actividade seguradora e que aceita cobrir um risco, através do pagamento de um prémio.⁵⁷ Outra das definições possíveis para o segurador é “a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.”⁵⁸ JOÃO VALENTE MARTINS define segurador como a “entidade devidamente autorizada pelo Instituto de Seguros de Portugal a explorar determinados (ou todos) os ramos de seguro e que, mediante o recebimento de determinado valor (prémio de seguro), aceita a transferência do risco para outrem.”⁵⁹

Para exercer a actividade seguradora, não basta apenas uma simples empresa, mas sim uma entidade legalmente autorizada para tal. Esta norma tem um carácter

⁵⁷ A maior parte da doutrina, incluindo MARIA CHICORRO, defende que este novo conceito de segurador é mais amplo de que empresa de seguros. Porém, o Novo Regime Jurídico de Contrato de Seguro invoca que a empresa de seguro é um dos contraentes deste contrato. (MARIA CHICORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 61)

⁵⁸ Cláusula 1ª alínea b) da Parte Uniforme da Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

⁵⁹ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 31

imperativo, não podendo em caso algum ser afastada. Outra das exigências previstas na norma legal, é o segurador ser uma pessoa colectiva e não uma entidade individual.⁶⁰

O Instituto de Seguros de Portugal é a entidade que atribui a autorização para o exercício da actividade seguradora, ou seja, para a atribuição de capacidade jurídica do segurador, este tem de abarcar um conjunto de requisitos cumulativos que devem ser verificados para que o Instituto de Seguros de Portugal, atribua a autorização de exercício de actividade seguradora.⁶¹ O exercício da actividade seguradora sem autorização faz incorrer o infractor num ilícito penal, nos termos do artigo 202º do Regime Geral da Actividade Seguradora, podendo mesmo acumular ainda com uma indemnização por responsabilidade civil. A falta de autorização engloba tanto a falta de permissão para exercer a actividade, como a falta de autorização para exercer um ramo específico do direito dos seguros, gerando assim a nulidade do contrato.

Após a verificação destes requisitos cumulativos, a entidade em causa (mediante poderes de supervisão) pode atribuir a autorização de exercício de actividade seguradora. Quais são os deveres a que fica vinculado o segurador após esta atribuição? O segurador tem de prestar garantias financeiras e ser supervisionado pelo Instituto de Seguros de Portugal. O incumprimento desta norma (exercício da actividade seguradora sem autorização legal) leva-nos a um ilícito penal, segundo norma do artigo 202º do Regime Geral da Actividade Seguradora, sem prejuízo de ser penalizado civilmente.

Podem ocorrer situações em que é possível substituir o segurador, através de liquidação, fusão, cisão ou transferência de carteira para outro segurador. Para este efeito, deve-se sempre dar conhecimento ao tomador do seguro da alteração, indicando quem será o responsável pelo contrato, dever este vinculado pelo princípio da boa-fé contratual. A alteração de segurador provoca uma mudança no sujeito titular de determinados direitos e obrigações.

Outro dos contraentes é o tomador do seguro, sendo este definido como a pessoa que subscreve o contrato com a outra parte (segurador), e tem como principal obrigação, o pagamento do prémio. Este tomador de seguro pode ser uma pessoa colectiva ou pessoa singular. Como adquire o tomador do seguro a sua capacidade jurídica? Esta capacidade jurídica é regulada pelas condições gerais dos contratos de seguro.

⁶⁰ Estamos aqui perante, a empresa de seguros ou seguradora. Esta entidade está autorizada a exercer a actividade seguradora, tendo objectivo exclusivo o exercício dessa mesma actividade, através do seguro directo ou do resseguro. Para a constituição de uma empresa de seguros, tem de existir uma autorização por despacho do Ministro das Finanças.

⁶¹ Os requisitos exigidos por este instituto são: a forma societária, objecto, denominação e capital. (artigo 7º e seguintes do Regime Geral da Actividade Seguradora).

JOÃO VALENTE MARTINS considera o tomador de seguro como “aquela pessoa singular ou colectiva que pretende contratar com o segurador, um contrato através do qual a sua responsabilidade ou a de outros, ou seja, o risco, é transferido para aquela entidade.”⁶²

O contrato de seguro obrigatório na responsabilidade civil automóvel tem uma natureza pessoal, embora apresenta algumas excepções, permitindo que os direitos e obrigações do tomador de seguro transmitam-se para os respectivos herdeiros, já que o alvo do seguro integra a esfera patrimonial e se existe interesse na manutenção do contrato, deve existir a possibilidade de transmissão para os herdeiros, embora esta imposição tenha uma natureza legal. Contratualmente e mediante acordo entre as partes, a posição contratual pode ser cedida ao segurado ou a terceiros interessados em caso de morte do tomador de seguro.

O tomador do seguro apresenta uma capacidade jurídica regulada nos termos gerais da lei, que permite um menor subscrever um contrato de seguro, sem que haja qualquer tipo de representação. As pessoas colectivas são representadas nesta sede pelos órgãos previstos nos estatutos.

O segurado é outro das partes deste vínculo, tendo de ser obrigatoriamente uma pessoa singular, ao contrário do segurador. O segurado é a figura cuja responsabilidade civil foi transferida pelo segurador, ou seja, é aquele que tem o interesse imediato protegido pelo seguro.⁶³ Podemos atender ao segurado como podendo ser contraente ou beneficiário. O segurado é a pessoa no interesse da qual o seguro é celebrado ou a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura; estamos assim, perante a pessoa que assume os direitos do contrato.⁶⁴

Analisando o segurado como sendo um contraente, temos de verificar a aceitação deste tipo de seguro; nestes casos, existe uma aceitação necessária e tácita, na medida de que há uma vinculação do segurado aos deveres impostos por este, baseado no facto deste seguro ter um carácter obrigatório e do segurado não se opor à transferência da sua responsabilidade civil para o segurador.⁶⁵

O segurado, ao aceitar este contrato, demonstra interesse na celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, em virtude de a

⁶² JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 31

⁶³ Artigo 1º alínea d) da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel.

⁶⁴ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 171

⁶⁵ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 61

celebração de um contrato deste tipo ser obrigatória por lei. Acresce ainda dizer, que a aceitação tácita deste tipo de contrato é uma forma de consentimento na protecção conferida pelo contrato, mais propriamente a cobertura de riscos, através da circulação de um automóvel conduzido por este. Argumento a favor do segurado como contraente, surge na obrigatoriedade da lei; esta exige a celebração de um contrato de seguro obrigatório, pelo que a sua falta, viola a norma imperativa. Estamos aqui perante um interesse objectivo, pelo que o interesse subjectivo resulta da protecção do património contra a ocorrência de danos.

Em sentido contrário e admitindo a possibilidade de o segurado ser beneficiário, surge a doutrina espanhola, principalmente com a posição de PEDRO RUBIO VICENTE que considera o tomador de seguro e o segurado, na fase pré-contratual, como sendo “*solicitante y tercero titular del interés*”.⁶⁶

A nossa lei prevê ainda quais são os beneficiários desde seguro obrigatório, definindo esta como sendo a pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do segurador, decorrente deste tipo de contrato.⁶⁷ Contudo, sobre esta questão, a doutrina tem considerado que os beneficiários podem ser definidos em duas vias: em sentido amplo e sentido estrito. MARIA CHICHORRO define que os beneficiários são “*todos os que poderão vir a usufruir das prestações realizadas pelo segurador em virtude do contrato... beneficiário será todo aquele que retire uma vantagem da prestação do segurador.*”.⁶⁸ Esta definição de beneficiário em sentido amplo abrange assim o tomador de seguro e o segurado. Por outro lado, os beneficiários em sentido restrito correspondem à definição dada pela norma legal e abrange todos, terceiros e entidades previstas nos artigos 495º, nº 2 e 496º, nº 2 do C.C.

Um dos sujeitos mais importantes no seio deste contrato é o Instituto de Seguros de Portugal. Estamos perante uma pessoa colectiva de direito público, tendo esta autonomia administrativa e financeira, sob alcance do Ministério das Finanças. Este instituto apresenta diversas funções: atribuição de regulamentação, fiscalização e supervisão da actividade seguradora, emitindo normas de carácter obrigatório e vinculativo.

⁶⁶ PEDRO J. RUBIO VICENTE – *El Deber Precontractual de Declaración del Riesgo en el Contrato de Seguro*, Fundación Mapfre Estudios, Madrid, Instituto de Ciencias del Seguro, 2003, pp. 49

⁶⁷ Artigo 1º - alínea e) do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, do Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho, revogado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril

⁶⁸ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 70

O Instituto de Seguros de Portugal tem uma função de garantia nos contratos de seguro automóvel, através do exercício de actividade de supervisão, assim como, na aprovação de normas regulamentares. A entidade de supervisão apresenta diversas competências como são os casos de receber as reclamações relativas ao contrato de seguro obrigatório; prestar informações sobre a regularização de sinistros; é ainda responsável pela manutenção de um registo com informações sobre os veículos que circulam em Portugal; coordenar e recolher informações relativas aos veículos, apólices e seguradores, entre outras. Apresenta ainda uma importante obrigação de exercer a função fiscalizadora e sancionatória nos casos em que sejam detectadas situações de incumprimento.

Integrado neste Instituto aparece-nos o Fundo de Garantia Automóvel, sendo uma estrutura autónoma, mas não independente. Este fundo satisfaz as indemnizações decorrentes de sinistros ocorridos em Portugal, em que não se consiga apurar quem foi o responsável pelo acidente ou o responsável está isento de indemnizar. Garante ainda o pagamento de indemnizações decorrentes de lesões corporais, quando o responsável não seja conhecido ou não tenha seguro válido e eficaz. O Fundo de Garantia Automóvel tem uma responsabilidade limitada em alguns casos, por exemplo, os acidentes de trabalho. Nas situações em que o lesado, em caso de acidente, tenha direito a prestações da segurança social, o Fundo só é responsável pelo remanescente.

Por fim, resta-nos analisar mais um dos sujeitos desta relação jurídica: os mediadores de seguros. A actividade de mediação de seguros vem regulada num diploma avulso, o Regime Jurídico de Mediação de Seguros e a sua actividade consiste na apresentação aos possíveis interessados de uma minuta de contrato de seguro, pratica de um outro acto preparatório para a sua elaboração, conclusão de um contrato de seguro ou apoio à execução e celebração deste contrato, nos casos em que exista qualquer sinistro ou acidente.⁶⁹ Quem são os mediadores de seguros? São intervenientes eventuais, não obrigatórios, nos contratos de seguro, pelo que a sua existência está consagrada legalmente.⁷⁰ Os mediadores de seguros podem exercer a sua actividade em território nacional, sendo estes, pessoas singulares ou colectivas, tendo residência ou sede em Portugal, e têm obrigatoriamente de estar inscritos no Instituto de Seguros de Portugal.⁷¹ A mediação de seguros é supervisionada e sancionada pelo Instituto de

⁶⁹ Artigo 5º, alínea c) do Regime Jurídico da Mediação de Seguros

⁷⁰ Artigo 28º do Regime Jurídico do Contrato de Mediação de Seguros

⁷¹ Artigo 7º do Regime Jurídico de Mediação de Seguros

Seguros de Portugal. Finalmente, podem exercer a sua actividade mediante três formas distintas: mediadores de seguros ligados, agentes de seguros e correctores de seguros.

JOSÉ VASQUES ainda acrescenta alguns dados sobre os mediadores de seguros, ao afirmar que estes são remunerados através de comissões negociadas de forma livre, entre as seguradoras e os mediadores de seguro; têm ainda o direito de exigir uma comissão de cobrança, quando essas funções tenham sido atribuídas pela seguradora. Os mediadores de seguros podem-se dividir em: corretores de seguros, agentes e angariadores.⁷²

2.5. Objecto do contrato de seguro automóvel

ANA PRATA entende que por objecto do contrato, estamos perante o conjunto de direitos e deveres, que pelo contrato são criados e modificados.⁷³ Existem porem, dois elementos essenciais do contrato de seguro, que vamos analisar em capítulo autónomo, o risco e o interesse.

O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel visa a inserção no Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, de forma a dar ao mesmo tempo cobertura ao risco do interesse de um dos contraentes, o segurado. Este contrato visa um conjunto de contra-prestações entre o segurador e o tomador de seguro, tendo em vista a realização de um fim comum. Do lado do segurado, o interesse em cobrir o risco pretendido, pagando as respectivas prestações obrigatórias à seguradora.

Sobre o contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, assenta um bem material, ou seja, o objecto material do contrato de seguro automóvel, um veículo habitualmente identificado com a respectiva matrícula.

A questão do objecto do contrato de seguro é bastante debatida na doutrina quer portuguesa, quer no direito comparado. Assim, há teorias que entendem que o objecto do contrato de seguro é a prestação, doutrina defendida por MOITINHO DE ALMEIDA.⁷⁴ Contudo, há autores que consideram que é o risco, e que o objecto do contrato de seguro é a coisa segura pelo risco.⁷⁵

⁷² JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 170-171-172

⁷³ ANA PRATA – *Dicionário Jurídico*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 806

⁷⁴ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit pp. 147, nota 1

⁷⁵ LUIZ DA CUNHA GONÇALVES – *Comentário ao Código Comercial Português* cit, pp. 526

Outra perspectiva vê no interesse, o objecto do contrato de seguro.⁷⁶ Ainda sobre esta questão, a nossa jurisprudência, através do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Abril de 1994, remete-nos para a norma do Código Comercial, no seu artigo 426º, que aplica a todos os contratos de seguro, a terminologia de objecto do seguro num sentido jurídico e não em sentido material, podendo ser objecto do seguro pessoas ou coisas.⁷⁷

⁷⁶ Esta teoria é defendida pelo direito francês, no Code des Assurances francês, que nos diz “*tout intérêt direct ou indirect à la non-réalisation d’une risque peu faire l’object d’une assurance*”.

⁷⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Abril de 1994, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Coimbra, 1994, Tomo II, pp. 38-41

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL E DEVERES/DIREITOS NELE INCLUÍDOS

3.1. Formação do contrato de seguro automóvel

Para a formação do contrato de seguro automóvel, em primeiro lugar tem que haver um pedido de cotação, de forma a dar conhecimento da cobertura de riscos que se pretendem garantir com o contrato de seguro. Nesta situação, o interessado no seguro deve fornecer ao mediador de seguros ou à empresa de seguro, um conjunto de dados necessários para que lhe seja facultada a proposta de seguro, com os valores relativos ao prémio a pagar pela transferência da responsabilidade civil da pessoa segurada. JOÃO VALENTE MARTINS enumera um elenco de situações que este pedido de cotação aborda; o “cliente questiona o segurador sobre qual o prémio a pagar para a cobertura de determinado risco. Para esse efeito, deverá o cliente fornecer determinados elementos essenciais para o segurador poder calcular o montante do prémio de seguro, como seja no caso da subscrição, de um contrato de responsabilidade civil automóvel, em que obrigatoriamente será necessário informar o segurador sobre as características do veículo, antiguidade da carta de condução do condutor habitual e quais as coberturas desejadas.”⁷⁸

Quais são os dados necessários para se celebrar o contrato de seguro automóvel? Os dados são referentes à própria pessoa, como são a idade, categoria e data da carta de condução do condutor habitual do veículo; a informação sobre sinistros anteriores; dados referentes à própria viatura segurada, como a matrícula, marca, modelo, versão, cilindrada e tipologia. Tendo em conta estes dados, o mediador de seguros ou a própria companhia de seguros vão calcular o valor do prémio a pagar pelo solicitante e dar seu conhecimento de forma a este aceitar ou recusar a proposta.

A nossa jurisprudência sobre esta posição diz-nos que quem fornece a proposta ao segurado é a seguradora, o qual, querendo efectivar o seguro, a deve preencher de acordo com as opções que lhe interessam e lhe são oferecidas e posteriormente entregá-la à seguradora devidamente assinada.⁷⁹

No caso de aceitar a proposta, o solicitante deve preencher a proposta de seguro com a informação de todos os elementos acima mencionados. Esta proposta é realizada através de um formulário pré-elaborado pela empresa ou pelo mediador de seguros, tendo todas as informações necessárias para a celebração do contrato. Estamos aqui

⁷⁸ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 52

⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05 de Maio de 1988, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1988, Tomo III, pp. 279

perante a verificação do dever de informação, que deve ser prestado por ambos os contraentes para a realização deste contrato.

Embora a prática comum das seguradoras, na celebração de um contrato com cláusulas ou formulários pré-elaborados, nada obsta à celebração destes contratos em outro qualquer documento escrito ou outro suporte em que o registo seja duradouro, tendo sempre os danos necessários para a continuação do contrato e avaliação dos riscos. A necessidade de forma escrita não decorre obrigatoriamente da lei, mas sim da possibilidade prática de proceder à sua entrega.⁸⁰

Esta proposta contratual⁸¹ deve conter uma intenção clara de contratar, não bastando a recepção do segurador, para dar o contrato por concluído.⁸² Que efeitos pode traduzir a recepção da proposta contratual? JOÃO VALENTE MARTINS considera que esta proposta “é um documento que os seguradores fornecem aos clientes, quando estes pretendem formalizar um contrato de seguro e que deve ser preenchido pelo proponente e entregue ao segurador ou aos mediadores do contrato, acompanhada de todos os documentos necessários para a correcta apreciação do risco.”⁸³ Deve, nesta proposta, o segurador fazer constar todos os elementos essenciais para uma avaliação do risco e que prémio irá ser atribuído. Apenas produz efeitos relevantes para o início da contagem do prazo, em que o segurador findo o prazo dá por concluído o contrato.⁸⁴ Para que se conclua o contrato e este se torne perfeito, é necessária uma aceitação do segurador, seja ela expressa ou tácita (artigo 217º, nº1 do C.C.).

A partir deste momento de perfeição⁸⁵ do contrato, ocorre o início dos efeitos jurídicos do contrato, assim como, transfere o regime de responsabilidade pré-contratual para responsabilidade contratual. Ainda existe uma possibilidade do contrato ficar perfeito, nos termos em que decorridos catorze dias após a recepção da proposta do segurador, com este a remeter-se ao silêncio sobre esta, então o contrato fica perfeito

⁸⁰ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 76

⁸¹ Define-se esta proposta contratual (ou proposta de seguro) como sendo o formulário normalmente fornecido pela seguradora para a contratação do seguro, nos termos do artigo 17º, nº 2 do D.L. 176/95, de 26 de Julho.

⁸² JOSÉ VASQUES entende que a proposta contratual para ser considerada válida, deve conter três requisitos essenciais: em primeiro lugar, deve revelar uma intenção inequívoca e clara de contratar; deve também respeitar a forma exigida pelo contrato em causa, e por fim, deve ser completa, de forma a que o contrato fique completo com a aceitação da outra parte. (JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 194-195)

⁸³ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 53

⁸⁴ Artigo 27º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

⁸⁵ A jurisprudência entende que para ocorre a perfeição do contrato, é necessária a aceitação da proposta por parte da seguradora. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Junho de 1980, Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, nº 299, pp. 171)

nestes termos. Para que isto seja válido, é necessária a verificação de quatro requisitos: ser realizada em impresso próprio do segurador⁸⁶, estar correctamente preenchida⁸⁷, ser acompanhada dos documentos necessários e ter sido entregue ou recebido no local indicado pelo segurador⁸⁸.

Com a introdução do novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a forma deste tipo de contrato veio a ser alterada, dispensando agora qualquer forma solene para a validação do contrato. O contrato de seguro automóvel, como contrato consensual que é, deixou de exigir a forma escrita, nos termos do artigo 32º, nº 1 do presente diploma. O princípio de liberdade de forma e a celeridade nas transacções justifica esta alteração importante no seio dos contratos. Apesar do contrato de seguro automóvel não necessitar de forma escrita para a sua validação, é necessária a formulação de um documento escrito pelo segurador, a que chamamos “apólice de seguro”, tendo esta de ser entregue, datada e assinada ao tomador de seguro, nos termos dos artigos 32º, nº 2 e nº 3 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

A apólice de seguro funciona como uma formalidade *ad probationem*, afastando a possibilidade de prova por outro meio, segundo as normas do artigo 264º do C.C. Ainda sobre a apólice de seguro, esta tem de ser entregue ao tomador do seguro, no momento da celebração do contrato ou no prazo máximo de catorze dias, excepto se algum motivo justificar o incumprimento do disposto anteriormente. Deve ser entregue em formato de papel ou noutro formato duradouro, nos termos do artigo 34º, nº 1 e nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Se a apólice não for entregue no prazo de catorze dias ao tomador de seguro, este pode resolver o contrato, tendo efeitos retroactivos e com direito de reembolso do prémio pago até à data.⁸⁹

Para JOSÉ VASQUES, o contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel “produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados no certificado comprovativo, devendo entender-se que esta data prevalece sobre a que esteja mencionada na apólice, nos termos do artigo 7º da Norma Regulamentar nº 12/96, de 18 de Abril, do Instituto de Seguros de Portugal.”⁹⁰

⁸⁶ Este formulário é chamado de “questionário” e menciona uma série de conteúdos pré-elaborados pela empresa de seguros. Pode ainda este formulário ser substituído por outro documento desde que tenha sido autorizado.

⁸⁷ Considera-se devidamente preenchido, quando nele se encontrem, todas as informações ou circunstâncias necessárias para que seja efectuado o contrato de seguro, e que permita ao segurador conhecer o risco e emitir a respectiva apólice.

⁸⁸ Artigo 27º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

⁸⁹ Artigo 34º, nº 6 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

⁹⁰ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 207

Os contratos de seguro automóvel celebrados antes de 2009 continuam a ser regulados pela lei antiga, exigindo para tal a forma escrita para a sua celebração.⁹¹

Resta-nos nesta parte analisar a ratificação efectuada pelo segurador no contrato de seguro automóvel. Este contrato considera-se ratificado, se o segurador não expressar a sua oposição ao tomador de seguro de boa-fé no prazo de cinco dias depois de tomar conhecimento da sua realização e seus teores.⁹² Estamos perante uma forma excepcional de ratificação que exige que o segurador tenha conhecimento da celebração e conteúdo do contrato e que haja uma ausência de oposição por parte do segurador.⁹³ Como situação excepcional, pode abarcar os sinistros ocorridos dentro do prazo de ratificação; nestes casos, se o segurador não ratificar o contrato, o mediador de seguros fica obrigado a responder em seu nome por ineficácia do negócio em relação ao segurador, mediante uma interpretação *a contrario* da norma do artigo 258º do C.C.

3.2. Âmbito temporal do contrato

A duração do contrato de seguro automóvel pode ser livremente celebrada entre as partes, podendo ser celebrado por um certo e determinado período de tempo ou celebrado por um prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos.⁹⁴ Se nada for dito quanto à duração do contrato de seguro, o contrato entra em vigor às zero horas do dia seguinte à sua celebração, nos termos da Cláusula 16ª da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. O período de duração deste contrato deve ser incluído no certificado de seguro. A data da celebração do contrato não é a mesma que a data do início da cobertura do risco, na medida que, o início da cobertura do risco ocorre na data do registo do documento comprovativo do seguro automóvel.

Nos contratos em que foi acordado um prazo de vigência de um ano, ocorre uma prorrogação por igual período de tempo, mediante o artigo 39º, 1ª Parte do Regime Jurídico do Contrato de Seguro; ocorre aqui, o princípio da prorrogação automática e sucessiva do seguro automóvel. A doutrina considera que a renovação do contrato ocorre de forma tácita, traduzindo a atribuição de um valor negocial ao silêncio (artigo

⁹¹ Artigo 3º, nº 1 do D.L. nº 72/2008, de 16 de Abril

⁹² Artigo 30º, nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

⁹³ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 98

⁹⁴ Artigo 39º, 1ª Parte do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

218º do C.C.).⁹⁵ Contudo, MARIA CHICHORRO considera que esta renovação é expressa, pois o contraente declarou, quando celebrou o contrato de seguro, que desejava a prorrogação automática e sucessiva deste ao optar pela opção de um ano e seguintes.⁹⁶ Este contrato garante os danos/prejuízos causados durante a vigência do contrato de seguro automóvel, contando ainda os pedidos de indemnização solicitados após a cessação do contrato, salvo estipulação em contrário.

Temos de atender também quais os prazos de prescrição nas situações de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. A prescrição delimita temporalmente a faculdade das partes exigiram mutuamente o cumprimento de obrigações que decorrem deste contrato. O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar do seu vencimento (artigo 121º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro); os restantes direitos do contrato de seguro prescrevem no prazo máximo de cinco anos a contar do conhecimento do facto, pelo titular do direito. Considera-se que este regime beneficia o tomador de seguro, na medida que, evita a acumulação sucessiva dos valores do prémio em dívida. O prazo geral de prescrição prevalece sempre sobre o prazo especial do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

3.3. Deveres de informação, esclarecimento e diligência

Os deveres de informação são uma obrigação inerente a ambas as partes e tomam especial relevância em matéria de direito dos seguros, principalmente na sua versão no ramo automóvel. Devem as partes do contrato de seguro automóvel, declarar todos os factos e circunstâncias que podem influenciar a execução ou conclusão do contrato.⁹⁷ Dessa forma, o novo regime jurídico procedeu a um elenco dos deveres do tomador de seguro e do segurado.

Em primeiro lugar, podemos abordar os deveres de informação do segurador. O segurador está obrigado a prestar informações sobre as condições do contrato, nos termos do artigo 18º e 20º do Regime do Contrato de Seguro.

⁹⁵ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 233 e JOSÉ PEREIRA – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 183

⁹⁶ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 137-138

⁹⁷ As informações que devem ser prestadas estão relacionadas com o âmbito do risco, denominação e localização, valor do bónus, agravamento ou bónus, regime de transmissão e cessação do contrato de seguro e capital mínimo obrigatórios, entre outros.

Qual a razão de ser deste dever? Este dever geral a que o segurador é obrigado, visa uma compreensão necessária das condições do futuro contrato, tendo o segurado de ter a informação sobre todos os factos relevantes.⁹⁸

O segurador ainda tem um dever especial de esclarecimento, que o obriga a prestar determinadas informações mesmo quando não lhe são solicitadas pelo solicitante do contrato do seguro. Antes da celebração do contrato, o segurador ainda é obrigado a informar o possível interessado do conteúdo do direito de regresso e ao mesmo tempo o direito de informar quais são as coberturas e os riscos cobertos.

ARNALDO OLIVEIRA COSTA e EDUARDA RIBEIRO consideram que se verifica aqui “o princípio da modulação do dever de esclarecimento em função da complexidade do contrato e relevância económica, sendo que determinante da modulação concretamente devida para o esclarecimento, determinante do grau de minúcia e cuidado exigível ao segurador na prestação do mesmo, é a competência em concreto do cliente, a sua educação, experiência e capacidade de entendimento e de discernimento.”⁹⁹

Nos casos de incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento, o segurador é punido nos termos da responsabilidade civil em geral, sendo assim, obrigado a indemnizar o segurado por dano de confiança, na medida em que nos encontramos na fase pré-contratual. Por sua vez, o incumprimento do dever geral de informação pode traduzir-se ainda num direito de resolução do contrato, excepto em duas situações: quando a falta do segurador não tenha afectado a sua decisão de contratar ou quando tenha sido accionada uma cobertura de terceiro.¹⁰⁰ A lei confere um tratamento distinto para os casos de incumprimento do dever geral de informação e de esclarecimento, visto que assenta a sua análise em critérios de apreciação do incumprimento, assim como, as circunstâncias concretas dos casos em relação ao dever especial (artigo 24º, nº 4 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro).

Acresce ainda a estes, o dever de diligência; o tomador de seguro ou o segurado devem prestar informações suplementares sempre que assim o justifique. O segurador tem a possibilidade de ter todos os elementos e dados que julgue necessários para avaliar o risco e a cobertura proposta, podendo pronunciar-se da proposta que lhe é dada

⁹⁸ ARNALDO OLIVEIRA COSTA e EDUARDA RIBEIRO – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 99

⁹⁹ ARNALDO OLIVEIRA COSTA e EDUARDA RIBEIRO – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit, pp. 99

¹⁰⁰ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 82

para o seu seguro automóvel. As situações complementares que podem ser alvo do contrato de seguro estão enunciadas e taxativamente expressas na lei. Sobre esta matéria, MARIA CHICHORRO considera que este não é mais do que um direito do segurador, mas sim de ónus do segurador solicitar os elementos de que carece, porque não pode, depois de aceitar o contrato, expressa ou tacitamente, prevalecer-se de situações que poderia ter esclarecido, e simplesmente, não o fez.”¹⁰¹

Na mesma orientação, aparece-nos ARNALDO COSTA OLIVEIRA, que acrescenta que na falta de elementos fulcrais para a celebração do contrato, o segurador tem a opção de não contratar, daí se justificar a opção tomada pelo nosso legislador, ou seja, ocorre aqui, um “dever especial de exigência do segurador”.¹⁰²

3.4. Direitos e obrigações do segurador

Começando por analisar as obrigações do segurador, este tem como principal obrigação, a assunção do risco¹⁰³, que consiste na obrigação de indemnizar os prejuízos causados aquando de um sinistro, garantido pela apólice de seguro. Esta obrigação tem um carácter duradouro, que justifica a manutenção do contrato de seguro automóvel. Outra das obrigações do segurador é informar o tomador de seguro e o segurado dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro¹⁰⁴, assim como, avisar do pagamento do prémio de seguro, e consequências do incumprimento deste.

Deve ainda comunicar ao tomador de seguro e ao segurador, a sua adesão a códigos de conduta, convenções e acordos que os seguradores estão aderentes para a resolução de sinistros. Tem a obrigação de entregar, no prazo de quinze dias, um certificado de tarifação ao tomador de seguro, nos termos do artigo 20º, nº 1, alínea a) do Sistema de Seguro Obrigatório na Responsabilidade Civil Automóvel. O segurador tem o dever de sigilo que elenca todas as informações prestadas ou que tenha conhecimento no âmbito de celebração e execução do contrato de seguro.¹⁰⁵

¹⁰¹ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 85

¹⁰² ARNALDO OLIVEIRA COSTA e EDUARDA RIBEIRO – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit, pp. 117

¹⁰³ A actividade de assunção do risco exige ao segurador a sujeição de garantias financeiras e à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

¹⁰⁴ Cláusula 29º, nº 3 da Apólice Uniforme e Artigo 33º, nº 1 a 5, nº 6 a 9 do Sistema de Seguro Obrigatório na Responsabilidade Civil Automóvel

¹⁰⁵ A violação deste dever de sigilo pode condenar o segurador em responsabilidade criminal, civil, contratual, extracontratual e mesmo disciplinar.

As comunicações e acordos durante a preparação, celebração ou execução do contrato de seguro obrigatório devem sempre revestir a forma escrita ou outro tipo de formato duradouro. Quanto aos direitos do segurador, em caso de sinistro, pode exigir o direito de regresso contra determinadas pessoas, decorridos determinados pressupostos. Tem o direito à abstenção por parte do tomador de seguro e do segurado, relativamente a condutas lesivas do seu direito. Pode ainda apresentar propostas de modificação do contrato de seguro, quando surjam causas de agravamento. Tem o direito de recusar cobrir o sinistro, se ocorrer um sinistro resultante do agravamento do risco antes da cessação ou alteração do contrato em virtude deste. O segurador ainda deve informar o tomador de seguro do local e do nome do Estado, em que se situa a sede social da empresa em causa. Tem ainda um dever especial de esclarecimento, para as situações de complexa cobertura de riscos, prémios a pagar, forma de pagamento entre outras.

Depois de ocorrer um sinistro, deve o segurador, ter o direito de ser informado do mesmo pelo tomador de seguro no prazo de oito dias; em caso de violação deste prazo, o segurador pode exigir aqueles sujeitos a responsabilidade por perdas ou danos. Em caso de ocorrer um sinistro, o segurador adquire a posição primordial nesta sede, ao substituir o segurado ou o tomador do seguro na regularização de qualquer tipo de sinistro abrangido pelo contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Este ainda fica sujeito a uma acção directa, judicial ou extrajudicial de terceiros lesados, regularizando amigável ou litigiosa a resolução do sinistro.

A principal obrigação do segurador nesta sede é a indemnização, contudo esta é feita de acordo com a assunção dos riscos e consiste “na efectiva substituição do segurado no pagamento dos prejuízos que causou, avaliando-os e liquidando-os. A obrigação do segurador fica limitada à importância máxima fixada no contrato, independentemente do número de pessoas lesadas por um sinistro que corresponde, no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, ao capital mínimo obrigatório.”¹⁰⁶

Nos casos em que existe uma cessação ou alteração do contrato devido a um agravamento do risco, então o segurado tem a obrigação de cobrir totalmente o sinistro em causa, verificados dois requisitos: existência de uma comunicação correcta e clara e não tenha decorrido o prazo de catorze dias para a sua comunicação.

¹⁰⁶ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp.173

3.5. Direitos e obrigações do tomador de seguro

Quanto às obrigações do tomador de seguro, a principal está relacionada com o pagamento do prémio ao segurador, mediante uma contrapartida pela cobertura do risco. Este cumprimento da obrigação gera a produção de efeitos do contrato e cobertura de eventuais sinistros. Outra obrigação do tomador de seguro é a comunicação a todos os seguradores da existência de diversos seguros para o mesmo risco e para o período de tempo em causa, nos termos do princípio indemnizatório. Como obrigação do tomador do seguro, é-lhe exigida a declaração de agravamento do risco no prazo de catorze dias a contar da data que tenha conhecimento do agravamento. Resta ainda mencionar que as comunicações do tomador do seguro previstas em sede de contrato de seguro automóvel, são válidas e produzem efeitos, quando são realizadas e enviadas para a sede social do segurador, para a sucursal ou para o representante do segurador, nos termos da Cláusula 34º, nº 1 e 2 da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel.

Quanto aos seus direitos, o tomador de seguro pode aceitar ou recusar, no prazo de trinta dias, a proposta de modificação do contrato que-lhe é apresentada pelo segurador. Tem o direito ainda de exigir ao segurador, o certificado de tarifação, com a listagem dos acidentes causados pelo veículo garantido pelo contrato de seguro automóvel nos cinco anos anteriores. Ainda como direito do tomador de seguro, pode este, solicitar a emissão de certificado internacional de seguro, tendo um prazo de cinco dias úteis e sem encargos extras, nos termos da Cláusula 21º, nº 2 da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel.

Quando existam sinistros, o tomador de seguro é obrigado a um conjunto de atitudes que deve tomar, por força da sua actividade; deve ser obrigado a dar conhecimento ao segurador da ocorrência de um sinistro num prazo máximo de oito dias a contar do momento do sinistro ou da data de conhecimento deste; a participação do sinistro deve ser realizada num impresso próprio que o segurador põe à sua disposição. O tomador de seguro deve tomar todas as acções e medidas necessárias para evitar ou diminuir o máximo possível as consequências danosas provocadas pelo sinistro. Está ainda impedido de prejudicar o direito de sub-rogação do segurador.

3.6. Direitos e obrigações do segurado

Quando o segurado e o tomador do seguro não forem a mesma pessoa, resultam assim, diversos direitos e deveres a esta figura. Como obrigações, o segurado está vinculado a declarar o agravamento do risco no mesmo prazo do que o tomador de seguro. A violação deste dever não é directamente sancionada, contudo caso exista um sinistro, o segurado será penalizado na sua esfera jurídica, podendo ocorrer uma falta ou redução da cobertura do risco. O segurado ainda tem o dever de conservar o risco, na medida, não deve negligenciar a vigilância e tentar impedir a ocorrência de danos no bem segurado. Deve o segurador ainda ficar adstrito ao cumprimento de obrigações de conteúdo negativo. Por fim, o segurado deve prestar ao segurador toda a informação que lhe é exigida e não deve praticar nenhuma conduta imprópria na regularização dos danos causados pelo sinistro automóvel.

O segurado apresenta diversas garantias decorrentes do contrato de seguro; tem ainda o direito de pagar o prémio em caso de incumprimento por parte do tomador do seguro. A legislação portuguesa confere ainda ao segurado, a faculdade de, quando existe um conflito de interesses, escolher quem defenderá os seus interesses à custa do segurador, na proporção do valor da divergência, salvo convenção em contrário, nos termos do artigo 140º, nº 4 e 5 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.¹⁰⁷

MARIA CHICHORRO ainda menciona uma das obrigações mais importantes do contrato de seguro automóvel por parte do segurador, ou seja, este está “obrigado a empregar todos os meios ao seu alcance para minimizar os prejuízos causados pelo acidente, preservar os vestígios do mesmo, acautelar a guarda e recolha dos salvados, facultar ao segurador todos os elementos de prova e observar todas as regras de segurança, sob pena de responder por perdas e danos, sempre na medida em que tenha contribuído para estes.”¹⁰⁸

3.7. Deveres dos mediadores de seguros

Os mediadores de seguros ficam obrigados a determinados deveres decorrentes do âmbito do contrato de seguro. Entre os deveres, estão os chamados deveres gerais e

¹⁰⁷ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 169

¹⁰⁸ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 178

especiais. Além dos deveres de informação estes estão obrigados a deveres específicos relativos aos regimes jurídicos do acesso à actividade e exercício da actividade de mediação de seguros. As informações que estes devem prestar decorrem da própria lei, devendo estas ser comunicadas na língua oficial, neste caso, o português ou uma outra língua, previamente convencionada.

No que toca aos deveres gerais, podemos abarcar um leque imenso de deveres que os mediadores são obrigados a prestar. Devem, em primeiro lugar, prestar os deveres gerais de informação para os seus clientes decorrentes do contrato de seguro automóvel. Dentro deste dever de informação, destaque para o dever de informar o cliente de todos os factos relevantes para a regularização de sinistros, assim como, a informação dos riscos a cobrir e sua alteração no contrato de seguro. Inerente a este seguro, deve ainda, o mediador de seguros ter um dever de lealdade para com o seu cliente e não praticar qualquer conduta que condicione a autonomia das partes em virtude do cargo ou posição que ocupa.¹⁰⁹ Do princípio da boa-fé, o mediador de seguros deve ainda diligenciar a execução de declarações completas e precisas, assim como, o dever de guardar o sigilo profissional.¹¹⁰ Por fim, os mediadores de seguros, não devem assumir em seu nome a cobertura de riscos e alterar as obrigações que emergem destas, bem como a validação de cláusulas adicionais, podendo apenas o fazer, caso sejam conferidos poderes para tal pelo segurador.¹¹¹

Temos também deveres especiais que devem ser observados pelos mediadores de seguro. Estes deveres são relativos à sua identificação, ligações profissionais, à autorização de receber prémios destinados ao segurador e ao tipo de informação prestada. Ainda está o mediador de seguros obrigado a deveres relativamente aos clientes e ao Instituto de Seguros de Portugal, nomeadamente medidas destinadas à prevenção e redução do risco, assim como, condições de tratamento igualitário dos clientes e garantias de dispersão da carteira.¹¹²

O incumprimento de deveres inerentes ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro e do Regime Jurídico de Mediação de Seguros penaliza o mediador de seguros em responsabilidade civil nos termos gerais; constituindo assim, uma contra-ordenação

¹⁰⁹ Artigo 31º do Regime Jurídico da Mediação de Seguros

¹¹⁰ Artigo 29º do Regime Jurídico da Mediação de Seguros

¹¹¹ Artigo 22º, nº 1 e 2, da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

¹¹² Artigo 35º do Regime Jurídico da Mediação de Seguros

leve ou grave, punida com coima ou sanção acessória (artigo 35º do Regime Jurídico de Mediação de Seguros.

Podemos ainda destacar nas situações de incumprimento, os casos em que o mediador de seguros actue sem poderes específicos para tal, então o contrato de seguro celebrado é ineficaz, excepto se o segurador o ratificar ou existirem razões que justifiquem a legitimidade do mediador de seguros.

CAPÍTULO IV

FIGURAS NO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

4.1. Apólice de seguro

A apólice de seguro titula o contrato celebrado entre duas partes, o segurador e o tomador de seguro, nos quais estão incluídas cláusulas gerais, especiais e particulares, consistindo isso no seu conteúdo contratual.

Quanto às cláusulas gerais da apólice de seguro, estas estão presentes em todos os contratos de seguro automóvel, em que a aprovação é dada pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Norma Regulamentar nº 14/2008-R, de 27 de Novembro, do Instituto de Seguros de Portugal. Estas cláusulas são normas pré-elaboradas que definem questões como o enquadramento e princípios gerais aplicados em matéria de direito dos seguros, aplicando-se a todos os contratos de seguro automóvel. Podemos incluir nas cláusulas gerais, o regime da declaração do risco, agravamento do mesmo, pagamento e alteração de prémios, duração e produção de efeitos, assim como bonificações e penalizações do contrato em relação à sinistralidade.¹¹³ FILIPE ALBUQUERQUE considera que estas cláusulas visam racionalizar e simplificar a contratação através de modelos que vão ser usados em uma pluralidade de contratos individuais.¹¹⁴

Relativamente às cláusulas especiais, estas são uma espécie de complemento das cláusulas gerais, aplicando-se de forma generalizada a contratos do mesmo tipo, nos termos da Cláusula Preliminar nº 3 da Parte Uniforme das Condições Gerais de Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

As cláusulas particulares são ainda mais específicas, na medida que acrescentam ainda algo às cláusulas gerais e especiais, de forma a adaptar as normas ao caso em concreto. JOSÉ VASQUES define estas como “cláusulas que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias do risco a cobrir.”¹¹⁵

Para estas cláusulas, o nosso legislador não utilizou qualquer tipo de hierarquia, contudo a prática corrente determina um elevado grau de particularidade desde as cláusulas gerais até às cláusulas particulares, podendo as cláusulas especificamente acordadas afastar as cláusulas gerais, nos termos do artigo 7º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

¹¹³ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 107-108

¹¹⁴ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit. 179

¹¹⁵ FILIPE MATOS ALBUQUERQUE – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 399

A apólice é a forma que prova a formalização do contrato de seguro, devendo ser redigido de forma clara, rigorosa e precisa; com caracteres bem legíveis de forma a todas as pessoas o compreendam.¹¹⁶ O nosso legislador exige também uma terminologia adequada no conteúdo da mesma, embora não exija nenhuma forma para apresentação da apólice. Esta apólice deve ser redigida em idioma português, podendo ser escrito noutra língua se for convencionado, nos termos do artigo 36º, nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

A apólice de seguro formaliza o contrato de seguro, mas não significa porém a existência de um seguro válido e eficaz. Para o seguro ser válido e eficaz, é necessária a existência de um certificado internacional de seguro ou carta verde, o certificado provisório de seguro, o aviso-recibo ou o certificado de responsabilidade civil; estes documentos geram a existência de um seguro válido e eficaz.

Esta apólice contém o conteúdo do contrato, nomeadamente as cláusulas gerais, especiais e particulares. O que deve constar da apólice de seguro? Esta apólice contém a identificação completa das partes, a natureza do seguro, os riscos cobertos, o âmbito territorial e temporal do contrato, os direitos e obrigações dos contraentes, o capital de seguro, o prémio, o início da vigência e sua respectiva vigência, o conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro e a lei aplicável ao contrato em causa.

A violação dos aspectos conferidos anteriormente dá ao tomador do seguro, a possibilidade de resolver o contrato de seguro, tendo efeitos retroactivos, no prazo de trinta dias a contar da recepção da apólice, juntamente com um pedido de indemnização no valor do prémio pago na totalidade. A lei confere ainda ao tomador do seguro, a possibilidade de exigir a correcção da apólice de seguro, nos termos do artigo 37º, nº 4 e 23º, nº 2 e 3 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.¹¹⁷

4.2. Capital do Seguro

A responsabilidade civil automóvel transferida por este contrato tem um determinado limite do capital contratado, isto é, o capital seguro. O capital seguro consiste num montante, no qual o segurado cobre o risco, sendo o valor que este cobrirá em termos indemnizatórios, podendo ser considerado como o tecto máximo do limite da indemnização. Este capital vem previsto no contrato de seguro, como uma das cláusulas

¹¹⁶ Artigo 36º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹¹⁷ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 111

mais importantes, que representa o montante máximo de prestação que cabe ao segurador a pagar por sinistro.^{118 119}

O capital de seguro determina o montante máximo de todas as prestações indemnizatórias perante os terceiros; se for atingido o valor máximo deste capital, todo o acréscimo patrimonial lesado caberá a parcela corresponde a parcela proporcional dos prejuízos em causa. Os lesados não poderão receber da parte do segurador, mais do que a totalidade deste. A jurisprudência veio alegar que o capital de seguro não podia ser ultrapassado o seu valor por considerações de correcção ou actualização monetária.¹²⁰ O capital de seguro acima dos limites do seguro obrigatório tem uma natureza facultativa, sendo considerada inexistente quando violar as exclusões do artigo 37º da Apólice Uniforme.

A partir de 1 de Dezembro de 2009¹²¹, exigiu-se um capital mínimo obrigatório para a contratação, de 2.500.00 € para lesões corporais e 750.00 € para lesões materiais. Estes valores vão ser revistos em 2012, com a passagem para 5.000,00 € e 1,000,00 € respectivamente. Serão os montantes revistos de cinco em cinco anos, através de uma proposta da Comissão Europeia.¹²²

O capital de seguro era limitado, pelo que se houvesse vários lesados num acidente, o capital de seguro, teria de ser rateado pelos vários lesados, na medida que, se a seguradora esgotar o capital com algum dos lesados, não fica desobrigada da sua responsabilidade perante os restantes, salvo se conseguir provar a boa-fé e o desconhecimento da existência de outros lesados.

Podemos ainda abordar a existência de uma formalidade prática e comum no direito dos seguros, no âmbito da responsabilidade civil automóvel, a franquia, nos termos do artigo 49º, nº 3 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. A franquia define-se como o valor da regularização em termos de contrato de seguro, que não fica a cargo do segurador; ou seja, o quantitativo do dano que fica convencionado a cargo do

¹¹⁸ Artigo 49º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹¹⁹ A Directiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, traduz a relevância da matéria no âmbito do direito comunitário, tendo os legisladores nacionais transpondo as indicações dadas para os respectivos direitos internos. Existe um capital mínimo para a contratação que se encontra em vigor nos países que participam no Acordo entre Serviços Nacionais de Seguros.

¹²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de Março de 1999 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de Dezembro de 2000.

¹²¹ Até à entrada em vigor do D.L. nº 3/96, de 25 de Janeiro, a lei fixava um limite de capital seguro por lesado e outro por sinistro, sistema que agora só vigora em transportes colectivos e provas desportivas.

¹²² Os valores em causa terão de ser alvo de aprovação e publicação no Jornal Oficial da União Europeia, entrando de imediato em vigor.

segurado. A doutrina considera que a franquia é um valor residual assumido directamente pelo segurador, nos casos em que existe um sinistro passível de indemnização; esta franquia tem como objectivo primordial a partilha dos custos com o sinistro, assim como evitar as participações de sinistros de reduzido valor.¹²³

Esta figura não é oponível a terceiro; competindo ao segurador a resposta integral pela indemnização, tendo posteriormente o direito de reembolso pelo tomador de seguro do valor da franquia em causa, nos termos da Cláusula 24^a da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. A franquia pode ser expressa em percentagem, tendo nesse caso, o segurado de suportar uma fracção do dano determinada em percentagem percentual.

Será possível a contratação de um capital superior ou ilimitada? O nosso legislador permite esta possibilidade, desde que haja uma aceitação por parte do segurador, sem nunca exceder os valores mínimos de contratação de capital.

4.3. Sinistro

O sinistro é o evento que leva à concretização da obrigação de prestação do segurado, por via contratual; esta obrigação gera uma obrigação de indemnizar os terceiros, em virtude de um acidente de viação, correspondendo assim, à concretização do risco contratado. Esta figura consiste na verificação total ou parcial, do evento que desencadeia a acção de cobertura do risco previsto no contrato, nos termos do artigo 99º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. O sinistro apresenta diversas características como são o caso de ser um evento futuro, incerto, involuntário e danoso para terceiros, tendo em base, as garantias estipuladas no contrato de seguro obrigatório.

A regularização dos danos previstos nos acidentes de viação teve sempre um tratamento difícil pela lei e pela doutrina, sendo que existiu um recurso às normas comunitárias.¹²⁴ Este conjunto de normas e regras relativas ao contrato de seguro automóvel, criaram o Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Em 1 de Janeiro de 2009, entrou em vigor também o Regime Jurídico de Contrato de Seguro, que visa a regularização dos sinistros ocorridos após a data de entrada em vigor do diploma.

¹²³ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 106

¹²⁴ A norma comunitária prevista na Directiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, A Directiva foi transportada para o nosso direito através do D.L. n.º 291/2007, de 21 de Agosto

A participação do sinistro é uma comunicação do evento ao segurador pelo tomador de seguro ou pelo segurado, sendo considerada uma reclamação, quando seja efectuada pelo lesado. O artigo 100º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro prevê a participação do sinistro, quando “a verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurado pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos aquele em que tenha conhecimento.”. Esta participação deve ser feita no prazo de oito dias a partir do sinistro ou do conhecimento do mesmo. A comunicação deve conter diversos dados, como as circunstâncias e forma do sinistro, causas e consequências do mesmo, tendo o tomador de seguro e o segurado um dever de colaboração, através de informações prestadas sobre o sinistro. Quais as razões para esta participação? Em primeiro lugar, quanto mais célere for a participação de um sinistro, mais rápida e eficaz pode ser a resposta através de mecanismos inerentes ao contrato de seguro; por outro lado, o tomador de seguro apresenta uma vantagem essencial, ou seja, quanto mais rápida for feita a participação, mais cedo será ressarcido dos prejuízos sofridos. Esta participação deve ser realizada num formulário próprio, fornecido pela Internet ou pelo próprio segurador, onde os intervenientes devem prestar todos os dados necessários à sua resolução.

O regime de prova do sinistro, tendo por objecto um acidente de viação, é o regime de prova documental, ou seja, a apólice de seguro e no caso de direito externo, o certificado internacional. A entidade de fiscalização do trânsito deve recolher os dados necessários para o preenchimento do formulário do acidente, e remete-lo para a Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária.

Outra das fases do processo é a instrução, na qual se verificam todos os danos sofridos pelo sinistro, enquadrando-se com as respectivas coberturas garantidas pela apólice. Posteriormente, é feita uma recolha de elementos, dados ou provas que vão trazer os elementos para averiguação das circunstâncias do sinistro.

Pode existir a necessidade de se recorrer a peritagens, que são averiguações ou avaliações realizadas por profissionais com elevados conhecimentos (peritos averiguadores, avaliadores ou liquidatários), sobre a forma concreta de como ocorreu o sinistro, as suas circunstâncias e os prejuízos sofridos.

O nosso legislador dá uma possibilidade às partes de estabelecerem contratualmente as sanções para o incumprimento do dever de participação do sinistro. A consequência deste incumprimento gera uma faculdade às partes, de acordar uma redução da prestação do segurador, podendo traduzir determinados danos ou

consequências na participação do sinistro ao segurador (artigo 101º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro). Não haverá consequências deste incumprimento quando o segurado tiver conhecimento do sinistro por um outro meio ou que o obrigado a dar conhecimento do facto, não o puder realizar (artigo 101º, nº 3 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro).

O segurador pode recusar a sua responsabilidade no sinistro, verificados determinados pressupostos. Deve prestar informação, de forma escrita, ao segurado com a comunicação da recusa, assim como os motivos de forma precisa, clara e detalhada, na medida, que o segurado tem o direito de saber quais são as fundamentações/motivações para a sua recusa.

4.4. Prémio

O prémio é uma contrapartida dada pelo segurador pela cobertura do risco do veículo segurado. MOITINHO DE ALMEIDA considera que o preço do seguro é “calculado com base em dados estatísticos e na lei dos grandes números relativamente a uma certa massa de riscos homogêneos.”¹²⁵ Por outro lado, a lei, no artigo 51º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, prevê uma definição do prémio, consistindo este numa cobertura da contrapartida convencionada e inclui tudo o que for legalmente devido pelo tomador de seguro, principalmente custos da cobertura do risco, aquisição e gestão, assim como os encargos com a emissão da apólice.

Sobre o prémio, JOÃO VALENTE MARTINS¹²⁶ considera que este é uma contraprestação exigida pelo segurador em relação à transferência do risco pelo tomador de seguro, em verificação do princípio da onerosidade do próprio contrato de seguro. Estamos perante uma relação proporcional entre o risco e o prémio de seguro. Quanto maior for o risco, maior será o valor do prémio do seguro a pagar.

Para a estipulação do prémio, vigoram as regras da liberdade contratual entre os contraentes, ou seja, liberdade de estipulação do prémio. Contudo, esta regra tem uma excepção, nos casos em que o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é celebrado através de uma determinação pelo Instituto de Seguros de Portugal, naquelas situações em que existiu uma recusa sistemática de celebrar este

¹²⁵ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 22

¹²⁶ JOÃO VALENTE MARTINS – *O Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp.31

contrato por outros seguradores. O valor do prémio deve ser adequado e proporcional em relação aos riscos cobertos pelo contrato de seguro, correspondendo ao período temporal da vigência do contrato, apresentando características de unitário e indivisível; considera-se que o prémio não pode ser divisível, mas pode ser prestado de forma fraccionada.

A doutrina avança com outras posições sobre esta temática da data de vencimento da prestação; assim, JOÃO VALENTE MARTINS considera que, “o prémio inicial de um contrato de seguro é, salvo acordo em sentido diverso, devido na data da celebração do respectivo contrato. Por sua vez, as fracções seguintes do prémio inicial, o prémio das anuidades subsequentes e as fracções sucessivas deste são devidas nas datas designadas no contrato.”.¹²⁷

A doutrina maioritária considera que vigora em sede de prémio, o princípio da indivisibilidade.¹²⁸ Contudo, a doutrina não é unânime nesta sede; MOITINHO DE ALMEIDA não aceita esta posição, na medida que, o segurador tem de calcular o prémio nos períodos de duração distintos do tempo de duração do contrato e com base também, na bilateralidade do contrato.¹²⁹

Quanto ao vencimento do prémio, este ocorre, normalmente, na data da celebração do contrato, caso estejamos perante um vencimento de uma prestação só, podendo ser fraccionado ou convencionado um pagamento distinto pelos contraentes. Nas situações em que o pagamento é fraccionado, existe um primeiro pagamento na data da celebração do contrato e são remetidos para momento posterior, o vencimento das restantes prestações.

A nossa legislação apresenta uma norma imperativa quanto ao pagamento do prémio como forma de cobrir os riscos inerentes ao contrato de seguro na responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo 12º e 59º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Considera-se assim que, o pagamento do prémio do seguro determina a produção de efeitos relativamente à cobertura de riscos, sendo que o incumprimento deste pagamento não gera a invalidade do contrato. O segurador tem uma obrigação de informar do montante a pagar, mediante um documento escrito, chamado de aviso de pagamento, com uma antecedência de trinta dias da data de

¹²⁷ JOÃO VALENTE MARTINS – *O Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp 93

¹²⁸ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 152

¹²⁹ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 130-131-132

vencimento da prestação. Deve constar deste documento, o montante, forma e lugar do pagamento em causa.¹³⁰

O pagamento do prémio pode ser prestado através de diversas formas como numerário, cheque¹³¹, vale postal, cartão de crédito ou débito¹³², transferência bancária ou outro meio electrónico admissível, nos termos do artigo 54º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. O pagamento do prémio pode ser realizado por terceiro, sem que este tenha qualquer tipo de interesse no contrato, não podendo o segurador recusar o pagamento deste, nos termos do artigo 55º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.¹³³ A distinção entre os terceiros interessados e não interessados justifica-se que, os primeiros ficam sub-rogados nos direitos do credor (artigo 592º do C.C.), enquanto que o terceiro não interessado pode ter várias consequências como por exemplo, a gestão de negócios, devendo o terceiro ser reembolsado ou pode o pagamento configurar uma liberalidade (artigo 940º do C.C.). Se o terceiro cumprir a obrigação própria pode repetir do credor ou exigir do terceiro aquilo que se locupletou, nos termos do artigo 478º do C.C.

Nas situações em que a cobrança do prémio do seguro seja prestada por mediador ou agente de seguros, estes ficam obrigados a entregar os valores recebidos, tendo sido considerado o pagamento realizado quando entregue os valores a estes. Depois de receber o respectivo pagamento, cabe ao segurador a emissão de um recibo, seja ele provisório ou definitivo.

Para a emissão destes documentos comprovativos da existência de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, é necessário o pagamento do respectivo prémio, e a entrega do mesmo ao tomador de seguro pressupõe o cumprimento da obrigação de pagamento. A entrega desse mesmo certificado gera a existência de um contrato de seguro válido e eficaz.

O Instituto de Seguros de Portugal, sobre esta questão, emitiu um parecer que diz: “as empresas de seguros devem assegurar que os documentos comprovativos da

¹³⁰ A nossa lei prevê uma excepção a esta medida, já que nos seguros em que o pagamento do prémio tem uma periodicidade inferior a três meses, o segurador pode não enviar o aviso de pagamento, desde que as datas de vencimento e valores estão previstas no próprio contrato.

¹³¹ O pagamento realizado por cheque fica sujeito à confirmação posterior de “boa cobrança”, embora se considere que o cheque foi pago na data da recepção do mesmo.

¹³² O pagamento realizado em débito por conta está sujeito a uma cláusula de não revogação, pelo que o legislador consagrou na lei que o autor do mesmo fica impedido de anular posteriormente esse débito.

¹³³ “O prémio pode ser pago, nos termos previstos na lei ou no contrato, por terceiros, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o segurador possa recusar o recebimento.”

validade do seguro não sejam emitidos sem que o pagamento do prémio se tenha verificado, mediante a implementação de procedimentos rigorosos que permitam controlar essa emissão.”¹³⁴

As alterações do prémio apenas podem ocorrer a partir do vencimento anual seguinte, com excepção se houver algum tipo de alteração do risco. No ano seguinte, o prémio pode ser agravado ou diminuído consoante sejam aplicadas penalizações ou bonificações, assim como, pela verificação ou não de sinistros. O nosso legislador justifica esta questão à luz dos critérios da estabilidade contratual e segurança jurídica para a figura do tomador de seguro.

Quanto ao incumprimento do pagamento do prémio, o regime geral dos contratos prevê que o não pagamento constitui o tomador de seguro em mora, na data do vencimento da prestação. Nos contratos de seguro na responsabilidade civil automóvel, esta possibilidade não se verifica, já que a falta de pagamento gerava a resolução automática do contrato, tendo logo efeitos retroactivos e sem cobertura do risco. Assim, quando não for cumprido o pagamento da primeira prestação, o contrato fica impedido de continuar, nos termos do artigo 61º, nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.¹³⁵ Em suma, a cobertura do risco depende do prévio pagamento do prémio (artigo 59º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), assim a falta de pagamento do prémio gera os seguintes efeitos: o não pagamento do prémio inicial ou da primeira “fracção deste”, determina a resolução automática do contrato; o não pagamento das anuidades seguintes na data do vencimento deste, impede a prorrogação do contrato e por fim, ao não pagamento de um prémio extra por alteração contratual, na data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração, mantendo-se o contrato em vigor nas condições anteriores à modificação.¹³⁶

4.5. Obrigação de segurar

O contrato de seguro automóvel gera uma obrigação de segurar um conjunto de pessoas que podem ser civilmente responsáveis pela reparação de danos, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais, resultantes de acidentes de viação e outras pessoas em

¹³⁴ Parecer do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Dezembro de 2009

¹³⁵ “A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou na da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.”

¹³⁶ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 148

função das suas qualidades, nos termos do artigo 4º, nº 1 do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.¹³⁷

Os proprietários dos veículos terrestres a motor estão abrangidos pelo contrato de seguro automóvel. Consideram-se, como sendo, os segurados, titulares do interesse abrangido por este contrato. Podem ainda existir outras pessoas que podem celebrar este tipo de contrato de responsabilidade civil automóvel.

Outro dos ramos que o seguro de responsabilidade civil automóvel cobre é o seguro do automobilista ou o seguro de carta, que se destina aos condutores de veículos que utilizem a viatura para a sua actividade profissional.¹³⁸ Esta forma de seguro garante ainda o risco até ao limite do capital contratado, em caso de acidente com veículo terrestre em nome do titular da carta de condução segura.

Os profissionais da indústria automóvel também são alvos a abranger pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, através da execução da prática de condução no exercício da sua profissão.¹³⁹ Estes seguros têm uma natureza diferente, pois a utilização do veículo é feito por pessoa diversa aquela que habitualmente conduz o veículo. Esta profissão é abrangida pelo seguro de responsabilidade civil automóvel, mas limitada pelos riscos e valores subscritos no contrato relativamente aos sinistros.

Ainda sobre seguro de responsabilidade civil automóvel, podemos ainda incluir um seguro especial, para as provas desportivas.¹⁴⁰ Quais são os elementos sobre os quais recai esta obrigação de segurar? Entendemos que todos os interessados que colaboram nestas provas são o alvo deste seguro, incluindo além, dos executantes, outras pessoas como organizadores, staff e que podem ver o seu património afectado pelo risco da participação da prova desportiva.

A falta de seguro obrigatório na circulação de um veículo terrestre a motor gera responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo 150º do Código da Estrada, com remissão para o artigo 85º, nº 1 do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Este seguro exige a celebração do contrato obrigatória, que faz com que a recusa de contratar seja considerada uma excepção. Será uma excepção admitida perguntamos nós? Sim, as situações em que há dificuldades em contratar surgem mais

¹³⁷ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 125

¹³⁸ Artigo 6º, nº 4 do Sistema Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

¹³⁹ Abrangidos por esta actividade de indústria automóvel, as actividades de garagem, fabrico, montagem, transformação, compra e venda, reparação ou controlo do funcionamento de veículos.

¹⁴⁰ Portaria nº 1100/95, de 7 de Setembro regula as provas desportivas na via pública com remissão para o artigo 6º, nº 5 do Sistema Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

propriamente nas situações de risco extraordinário ou elevado. O legislador português prevê a possibilidade de após três recusas de contratar por seguradores distintos, o interessado no seguro deve dirigir-se ao Instituto de Seguros de Portugal, com a finalidade de realizar as condições especiais de contratação e respectivas condições.¹⁴¹ O segurador fica obrigado a aceitar este seguro, através das condições especiais exigidas pela entidade de supervisão, estando estes contratos impedidos de ser realizados por mediadores do ramo dos seguros.

Contudo, existem determinadas pessoas/entidades que se encontram isentas da obrigação de segurar. São elas, o Estado Português, os Estados estrangeiros que tenham as condições de reciprocidade e as Organizações Internacionais que sejam membros do Estado Português.¹⁴² Estas entidades estão isentas por duas ordens de razões: em primeiro lugar, porque possuem uma capacidade/autonomia patrimonial ou financeira para pagar as indemnizações que decorram dos sinistros automóveis e por outro, são consideradas entidades importantes que não fugirão às suas responsabilidades pela sua responsabilidade e obrigações do ponto de vista legal e contratual. Esta isenção não obriga a não celebrar nenhum contrato de seguro automóvel, podendo ser facultativo a celebração do mesmo. Mesmo com esta isenção, devem as entidades possuir um certificado de isenção que o comprove.

Ainda podemos alargar o leque de situações em que não é obrigatório o contrato de seguro automóvel, nos casos dos responsáveis pela circulação de veículos de caminhos-de-ferro e Metro, com excepção nas situações em que circulem na via pública. ADRIANO GARÇÃO SOARES e MARIA MESQUITA consideram existir aqui um alargamento do âmbito pessoal em relação ao regime anterior, pretendendo dar uma cobertura aqueles que possam vir a ser responsabilizados por acidentes causados sobre carris, quando ocorridos na via pública.¹⁴³

¹⁴¹ Norma Regulamentar nº 9/2006-R, de 24 de Outubro de 2006 do Instituto de Seguros de Portugal e Artigo 18º, nº 1 do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

¹⁴² Artigo 9º, nº 1 e 2 do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

¹⁴³ ADRIANO GARÇÃO SOARES e MARIA RANGEL DE MESQUITA – *Regime de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel Anotado e Comentado*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 22

4.6. Direito de Regresso

Quanto à matéria de direito de regresso, este consubstancia na faculdade do segurado que pagou uma indemnização poder requerer posteriormente o reembolso daquele pagamento ao responsável pelo sinistro, desde que se verifique uma das situações previstas na lei ou em legislação complementar.¹⁴⁴ Este direito é autónomo que surge na esfera patrimonial do segurador através do cumprimento de uma obrigação própria, distinguindo-se da sub-rogação, já que neste direito, o direito de ser ressarcido já se encontra na esfera do lesado, constituindo assim uma obrigação de outrem.

Qual o objectivo do direito de regresso? Este direito serve para ressarcir os seguradores das indemnizações liquidadas em virtude dos sinistros. O regime geral do direito de regresso veio regulado D.L. n.º 76/2008, de 16 de Abril, nos termos do artigo 144.º. Assim, este direito pode ser exercidos caso o tomador do seguro ou o segurado tenham dolosamente causado o dano ou de outra forma tenham dolosamente lesado o segurador após a ocorrência do sinistro e sem prejuízo do que for estipulado pelas partes, não se verificando uma situação de dolo do tomador de seguro ou do segurado, a possibilidade do exercício do direito de regresso apenas tem lugar se existir uma relação de causa/efeito entre o motivo invocado para exercer o direito de regresso e o sinistro ou do seu agravamento.

O segurador tem um determinado prazo para exercer este direito de regresso, sob pena de este prescrever. Assim, o prazo dado pela lei é de três anos, a contar da data do conhecimento do direito que lhe compete (artigo 498.º, n.º 1 do C.C.). Este prazo pode ser alargado nos casos do n.º 3 deste artigo.

Em matéria de responsabilidade civil automóvel, o direito de regresso é regulado pelo D.L. n.º 291/2007, de 21 de Agosto e da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 27 de Novembro. Em primeiro lugar, temos de analisar os sinistros ocorridos contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente; o segurado que provoca um acidente com o objectivo directo de obter um benefício do segurador (ex. indemnização), estamos aqui perante um crime de burla de seguros.¹⁴⁵

¹⁴⁴ O ressarcimento do segurador abrange as quantias pagas a título de indemnização mas também todas as despesas decorrentes com a regularização do sinistro, como são por exemplo, peritagens, despesas administrativas ou hospitalares.

¹⁴⁵ Com o crime de burla de seguros, o causador do acidente deve restituir ao segurador tudo aquilo que este lhe pagou com a ocorrência do sinistro. O segurador tem direito ao ressarcimento de todas as despesas que teve com o sinistro, incluindo despesas de indemnização, administrativas, avaliações, peritagens, entre outras.

O segurador ainda pode demandar os autores e cúmplices de roubo ou furto de veículo causador do acidente, assim como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes. Podemos ainda analisar os sinistros causados por condução sob o efeito do álcool. O D.L. n.º 72/2008, de 16 de Abril veio a estabelecer normas relativas às situações de direito de regresso em que exista dolo do tomador do seguro ou segurado, ou se não existir dolo, este apenas existe, se houver uma causa-efeito entre o motivo e o sinistro.¹⁴⁶

Contudo, JOÃO VALENTE MARTINS considera que a condução do veículo sob efeito do álcool pode exigir um direito de regresso por parte do segurador., sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o efeito do álcool e o acidente, interpretando assim a norma do número acima mencionado.¹⁴⁷ Quanto ao uso de estupefacientes, também é realizado um direito de regresso, caso o acidente tenha sido causado sob o efeito destes, e que provoquem alterações no estado físico e na condução.

Pode ainda existir um direito de regresso do segurador nos casos em que tenha existido acidente contra condutor que não esteja legalmente habilitado para conduzir. Porem, esta regra não é taxativa, na medida, que considera-se uma excepção, quando o acidente ocorreu devido a terceiros ou as circunstâncias que causaram o acidente não se deverão à falta da habilitação para conduzir.

O abandono do sinistrado também pode gerar um direito de regresso, mas nem todos os abandonos assim o conferem, já que necessita de existir um abandono doloso e voluntário, não bastando a mera negligência de auxílio. A jurisprudência diz-nos que “a existência desse direito pressupõe, porém, que tenha havido abandono doloso e voluntário da vítima, não bastando a falta de prestação de socorros, por simples negligência.”¹⁴⁸ O segurador está obrigado na fase pré-contratual, de informar o segurado sobre o conteúdo e formato do direito de regresso, assim como, as situações em que excedem o risco garantido.

¹⁴⁶ Artigo 144.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹⁴⁷ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 122-123

¹⁴⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Fevereiro de 1996, em www.dgsi.pt

CAPÍTULO V

RISCO E INTERESSE NO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

5.1. Risco

O risco pode ser definido como sendo o elemento essencial de qualquer contrato de seguro, e consiste na faculdade de ocorrência involuntária de um evento futuro e incerto, traduzido numa necessidade patrimonial na esfera de uma pessoa.¹⁴⁹ Outra definição de risco é de JOÃO VALENTE MARTINS, que menciona o risco como a eventual ocorrência de um evento aleatório susceptível de afectar o património do segurado, mas que não é inevitável.¹⁵⁰ O risco é assim, nada mais, nada menos, do que o interesse protegido e a relação económica entre uma coisa e uma pessoa exposta pelo risco; o risco é definido pelo evento futuro e incerto cuja materialização constitui o sinistro.¹⁵¹ Como já vimos anteriormente, sem o elemento risco, não existe contrato de seguro. A própria legislação prevê isso mesmo no artigo 44º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, segundo o qual “salvo nos casos legalmente previstos, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, tomador de seguro ou segurado, tiver conhecimento de que o risco cessou.”.

JOSÉ VASQUES integra ainda o risco num “identificado acontecimento infeliz de que resultam danos, o risco corresponde por vezes à superveniência de um evento pré-determinado do qual não resultam necessariamente danos”, e dá para isso como exemplo, a sobrevivência nos casos de seguro de vida. Para assegurar a verificação do risco, o autor recorre a um conjunto de critérios: aleatoriedade, perda máxima possível, custo médio de sinistros resultantes da sua realização, frequência dos sinistros, prémio do seguro, risco moral, limites da cobertura, orientação política e legalidade.¹⁵²

No que toca ao contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, o risco tem particular relevância na protecção do património do segurado contra os possíveis eventos danosos que possam ocorrer na condução de um veículo automóvel.¹⁵³ A existência do risco é prevista pela lei, na medida que o artigo 436º do Código Comercial, quando nos diz que “o seguro é nulo, se, quando se conclui o contrato, o segurador tinha conhecimento de haver cessado o risco, ou se o segurado, ou a pessoa que fez o seguro, o tinha da existência do sinistro.”.

¹⁴⁹ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 82-83

¹⁵⁰ JOÃO VALENTE MARTINS – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, cit, pp. 19-20

¹⁵¹ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 127 e 131

¹⁵² JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 127 e 128

¹⁵³ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 118

Vejam agora algumas das características do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel; para existir um seguro, é necessário que o risco seja possível, incerto, lícito, aleatório, concreto e que tenha consequências patrimoniais. O risco tem de ser possível, porque não podemos segurar, factos ou situações que não se podem realizar. Tem também de ser incerto quanto a diversos factores: a sua ocorrência, ao momento temporal e à intensidade do facto; não podemos nesta sede, segurar um acontecimento que será certo no futuro. Podemos, em contrapartida, segurar eventos que sabemos que vão ocorrer, mas não sabemos quando (exemplo: seguro de vida). O risco deste contrato tem de ser também lícito, já que só pode habitar e realizar-se em acontecimentos ou actividades legalmente permitidas. O risco deve ser concreto, de forma a ser objectivamente conhecido, avaliado e cuidado, para ser realizada uma “transformação pecuniária”, no chamado “prémio de seguro”. Outra das suas características é o facto de ser aleatório, não admitindo intervenção dolosa humana para a sua realização. Por fim, o risco tem de ser típico, já que estão previstos na lei as modalidades, ramos e formas de contratação, proibindo a cobertura de um risco determinado, nos termos do artigo 125º do Regime Geral da Actividade Seguradora.

Sem risco, não pode existir seguro de responsabilidade civil automóvel; estamos perante uma limitação legal do risco; o risco cessa quando seja conhecida a existência do sinistro, ou seja, com a existência do sinistro materializa-se o risco. A cobertura dos riscos deve-se aplicar aos ramos de seguro cobertos pelas apólices destinadas ao ramo em causa, não podendo ser coberta por outro ramo distinto, nos termos do artigo 125º do D.L. 94-B/98, de 17 de Abril. O risco é um elemento essencial e importantíssimo para a formação do contrato de seguro automóvel, assim como para a elaboração do conteúdo do mesmo. Cabe ao tomador de seguro e ao segurado, o dever de informar e determinar todos os elementos necessários para averiguar e cobrir o risco. O novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro prevê diversas normas relativas ao risco; desde logo quanto à sua diminuição¹⁵⁴, agravamento¹⁵⁵ e alteração do risco¹⁵⁶ durante a vigência do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Quanto à declaração de risco, é uma das obrigações essenciais do tomador de seguro, surgindo como um dever a ter em conta na fase pré-contratual. Esta é definida como uma declaração unilateral do proponente, que deve ser aceite pela seguradora e

¹⁵⁴ Artigo 92º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹⁵⁵ Artigo 93º e 94º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹⁵⁶ Artigo 91º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

que tem como finalidade, a avaliação do risco e permite o cálculo do prémio de forma justa. Esta declaração surge como sendo um ónus imposto pelo nosso legislador ao tomador de seguro, não podendo ser exigido o seu cumprimento forçado. A declaração do risco deve ser expressa aquando da formação do contrato de seguro.

Para MARIA CHICHORRO, a declaração de risco “é a comunicação unilateral de todos os factos e circunstâncias que caracterizam o risco que pretende segurar-se e reconduz-se, portanto, a uma declaração de ciência e não a uma declaração de vontade. É tida como uma obrigação fundamental do proponente e é com base nela que será computado o risco e, conseqüentemente, calculado o prémio que lhe corresponde.”¹⁵⁷ Ainda relativamente à declaração inicial de risco, MOITINHO ALMEIDA alega que a falsa declaração no que toca ao risco, repercute na relação jurídica inter-partes, assim como na mutualidade dos segurados, já que a prestação corresponde ao risco de cada um deles só pode ser calculada mediante o conhecimento exacto deste pelo julgador.¹⁵⁸

Mais uma vez releva, nesta sede, a obrigação de declarar com a verdade e de não omitir as circunstâncias que conheçam; esta exigência resulta do facto do tomador de seguro e o segurado não serem profissionais do ramo do seguro e não estão obrigados a cumprir circunstâncias que desconhecem. MOITINHO DE ALMEIDA considera que “o segurado deva declarar todas as circunstâncias que por qualquer forma sejam susceptíveis de tornarem o sinistro mais provável ou mais amplas as suas conseqüências.”¹⁵⁹ Nos termos do artigo 24º, nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, transmite a posição do nosso legislador, em determinar o dever de declarar de forma precisa e clara todas as situações/circunstâncias conhecidas pelo tomador de seguro ou pelo segurado, mesmo aquelas que não tenham sido alvo de solicitação por parte do segurador. A declaração inicial do risco tem sobre si, um ónus cujo pressuposto é o conhecimento do declarante, e sem este, não há responsabilidade do tomador do seguro ou segurado.

Podem ocorrer situações em que as declarações de risco são inexactas, ou seja, a declaração traduz factos que não correspondem à verdade. As conseqüências destas inexactidões geram a nulidade do contrato de seguro caso fossem conhecidas pelo proponente ou tivessem podido influenciar a existência ou condições do seguro; esta

¹⁵⁷ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 82

¹⁵⁸ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 73

¹⁵⁹ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 74

justifica-se à luz de critérios de confiança, que o segurador apresenta nas relações com o tomador do seguro, confiando e acreditando na boa-fé deste, aquando da realização da declaração. O nosso legislador apenas exige que o tomador do seguro indique ao segurado, uma declaração dos factos que sejam do seu conhecimento, permanecendo o seguro válido mesmo que ocorram mudanças desconhecidas ou omitidas sobre as condições do contrato de seguro.

Na declaração inicial de risco, podemos estar perante omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes. As consequências destes são de natureza distinta; no caso de estarmos perante omissões ou inexactidões dolosas e antes de ter ocorrido um sinistro, o contrato é anulável, mediante declaração do segurador dirigida ao tomador de seguro no prazo máximo de três meses, a partir do momento de ter conhecimento do seu incumprimento. O segurador tem direito ao prémio até ao final do prazo, excepto nos casos em que haja negligência grosseira do segurador.

Podemos ainda falar de uma figura, o dolo especial; o nosso legislador prevê uma sanção para que se verifique este dolo especial por parte do tomador de seguro ou do segurado, no qual, exige uma obtenção de uma vantagem. Nesta situação, o segurador tem de efectuar prova da existência do dolo do sujeito em incumprimento e a intenção deste obter a vantagem, podendo ser adquirida para ele próprio ou para terceiro interessado, gerando assim, um direito ao recebimento da totalidade do prémio até ao fim da vigência do contrato.

Caso estejamos perante inexactidões ou omissões negligentes e antes de ter ocorrido qualquer sinistro, o segurador tem três meses para exercer uma de duas possibilidades. Pode, em primeiro lugar, propor a alteração do contrato, fixando um prazo de catorze dias, para que lhe seja enviado uma aceitação ou contraproposta; por outro lado, pode fazer cessar o contrato em causa, pela demonstração da celebração de contratos para cobrir riscos com o facto omitido ou inexacto.

A jurisprudência também se reporta nesta matéria no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Junho de 1988, que nos diz que “o segurador não tem de fazer prova de que a declaração inexacta teria podido influir sobre a existência ou condições do contrato. A apreciação do facto declarado, para este efeito, deve basear-se num critério objectivo, designadamente na sua inclusão na proposta-questionário do seguro e dos seus próprios termos, conjugados com a natureza do seguro.”¹⁶⁰

¹⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Junho de 1988, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1988, Tomo III, pp. 239

Por outro lado, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 1993, considera que “a seguradora, perante dúvidas quanto às declarações iniciais do segurado no momento da celebração do contrato, deve esclarecê-las e não impugnar tais declarações apenas no momento em que é solicitado o pagamento, depois do sinistro.”¹⁶¹

Quanto às consequências da celebração de um contrato de seguro automóvel sem existir risco, esta gera a nulidade do contrato.¹⁶² Contudo, não é possível a cobertura de sinistros anteriores à celebração do contrato; nestes casos, é impossível cobrir o risco, porque este já não existe.¹⁶³ Como já vimos anteriormente, a inexistência de risco gera a nulidade do contrato, nos casos em que o risco futuro não aconteça, nos termos do artigo 44º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Em opinião distinta, JOSÉ VASQUES considera que esta inexistência de risco gera a ineficácia, já que pressupõe que o conhecimento de inexistência do risco é superveniente em relação à celebração do contrato, não afectando assim a sua validade.¹⁶⁴

Podemos ainda considerar, que a não existência de risco pode gerar a caducidade do contrato, já que deixa de existir risco (por exemplo, a perda total da coisa segurada). Quando falamos em inexistência de risco, temos de atender à posição do tomador do seguro, que tem o direito à devolução do prémio pago, subtraindo as despesas decorrentes com a celebração do contrato. Existem situações em que não é possível a cobertura dos riscos, como são os casos de riscos de responsabilidade criminal ou disciplinar, assim como situações de transporte de drogas ou rapto.

Relativamente à obrigação de suportar o risco, o segurador tem a obrigação de estar disponível para fazer face às consequências da possibilidade de existência do risco como contrapartida do pagamento do prémio.

Assim, na opinião de uma parte da doutrina, defendida por MOITINHO DE ALMEIDA, o suporte do risco na prestação do segurador, inicia-se num estado latente passando posteriormente para um estado agudo, no momento da verificação do sinistro; para esta doutrina, o simples interesse do segurador satisfaz o interesse do segurado, explicando assim, a obrigação do segurador durante a vigência do contrato, não

¹⁶¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 1993, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, Coimbra, 1993, Tomo III, pp. 72

¹⁶² Artigo 44º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹⁶³ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 121

¹⁶⁴ JOSÉ VASQUES – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit, pp. 191

existindo qualquer possibilidade de devolução do prémio, caso não exista qualquer tipo de sinistro.¹⁶⁵

A actividade do segurador consiste no suporte do risco, no qual, realizando-se se materializa na prestação de pagamento da indemnização ou do capital. O segurador tem à sua disposição um conjunto de recursos humanos, técnicos e funcionais que respondem às necessidades da actividade, respondendo aos riscos. Estas empresas têm uma entidade de supervisão, o Instituto de Seguros de Portugal, cujas características e composição já analisamos.

Ainda sobre o risco, precisamos de fazer a sua delimitação, podendo existir delimitações do risco casuais, espaciais, temporais e objectivas. O risco pode ser delimitado em função da causa, ou seja, a possibilidade de ocorrência do risco pode ser excluída pelas suas implicações. A delimitação objectiva consiste no afastamento dos danos dolosamente. Podem ainda existir delimitações temporais quando se situam no acordo das partes ou nos limites do próprio risco. Por fim, o risco suporta limitações espaciais, que decorrem do acordo das partes ou de previsão legal.¹⁶⁶

O risco é variável durante a vigência do contrato podendo ser alterado ao longo do mesmo; esta mutação considera-se permanente de forma a que se justifique a imposição de alteração do risco do objecto segurado. Desta forma, os contraentes (segurador, segurado e tomador de seguro) estão obrigados a comunicar de forma recíproca as alterações de risco relativas ao objecto do contrato de seguro, nos termos dos artigos 18º a 21º e 24º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Cabe ainda ao segurador, a obrigação de comunicar as alterações dos riscos aos terceiros que têm direitos identificados pela apólice, desde que não os deva prejudicar.¹⁶⁷ Os factos que têm por base a alteração do risco, são supervenientes em relação à conclusão do contrato.¹⁶⁸

Quando há uma diminuição do risco, devidamente provada e inequívoca, e esta se repercute nas condições contratuais, o segurador deve rever o prémio. Esta revisão deve ser prestada a partir do conhecimento da diminuição do risco, contudo isto não quer dizer que, caso haja diminuição do risco, tenha que existir uma redução do prémio.

¹⁶⁵ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 25-26-30

¹⁶⁶ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 131

¹⁶⁷ Artigo 91º, nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹⁶⁸ Este facto deve-se a estarmos perante uma fase contratual; caso estivéssemos numa fase pré-contratual, estaríamos no domínio da declaração inicial de risco.

MOITINHO DE ALMEIDA considera que “não há justificação válida para manter o segurado adstrito ao pagamento de um prémio que já não corresponde ao risco assumido pelo segurador.”¹⁶⁹ O tomador de seguro ainda tem a faculdade de resolver o contrato, caso não cheguem a acordo quanto ao novo prémio, nos termos do artigo 92º, nº 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Podem também existir situações em que ocorre um agravamento do risco, que consiste na “superveniência de circunstâncias que influam na possibilidade ou intensidade do sinistro, aumentando-as.”¹⁷⁰ Caso o agravamento do risco exista, o tomador de seguro tem a obrigação de comunicar ao segurador, no prazo máximo de catorze dias a partir da data do conhecimento do mesmo, na medida que, estas circunstâncias podem alterar a decisão de contratar ou as cláusulas estipuladas no contrato. Logicamente, o tomador do seguro deve indicar este facto tendo em vista que o prémio corresponda ao risco real.

O nosso legislador apresentou um prazo máximo de trinta dias para a resolução ou modificação do contrato, após o agravamento do risco. O tomador de seguro pode aceitar a proposta ou recusá-la; em caso de silêncio e decorrido o prazo, esta considera-se aceite pelo mesmo. Caso a rejeite, deve demonstrar o porquê de não aceitar a cobertura dos riscos apresentada pela nova proposta contratual.

Caso ocorra um sinistro antes da alteração ou cessação do contrato influenciado pelo agravamento do risco, o segurador pode cobrir totalmente, parcialmente ou recusar a cobertura do mesmo. O segurador cobre totalmente os riscos, quando o agravamento tiver sido comunicado de forma correcta antes do sinistro ou durante o prazo para a sua comunicação; a cobertura parcial do risco faz com que a prestação do segurado seja proporcional ao prémio pago em função das circunstâncias reais do caso; a recusa de cobertura dos riscos só pode ocorrer quando haja um comportamento doloso do tomador de seguro ou do segurado, tendo o segurador direito aos prémios vencidos.

5.2. Interesse

O interesse pode ser visto de diversos parâmetros, ou seja, a própria lei exige que haja um interesse como condição válida para que se celebre um contrato de seguro

¹⁶⁹ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 86-87

¹⁷⁰ MOITINHO DE ALMEIDA – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit, pp. 87

automóvel, nos termos do artigo 43º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. A violação do disposto gera a nulidade do contrato em causa. A nulidade surge quando não existe um interesse relevante de protecção legal, nos termos do número anterior. Este interesse é condição essencial deste contrato e faz parte do seu objecto, tendo que o bem objecto do seguro ser algo juridicamente atendível. Deve estar relacionado com a conservação ou integridade da coisa, assim como, direito ou património seguros.

Por outro lado, o Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel exige também que haja uma obrigação de segurar a quem possua interesse no bem seguro, isto é, quem seja titular da relação económica com o veículo, nos termos do artigo 6º do diploma. O interesse, nesta sede, tem de ser manifestado antes da celebração do contrato de seguro, traduzindo-se numa causa e não num elemento.¹⁷¹

Do interesse, podemos elencar diversos elementos constitutivos: o elemento subjectivo, o elemento objectivo, a pessoa, o bem e a relação existente entre estes. Analisando o elemento subjectivo, este consiste numa pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que tem uma determinada relação económica com um bem.¹⁷²

Podemos classificar o interesse do seguro quanto ao tempo em presente, passado e futuro. Os interesses mais frequentes são os presentes, na medida que quando se vai celebrar um contrato de seguro, o mais usual é a contratualizar um interesse naquele momento. Podem ainda existir interesses futuros, nos bens que ainda não existem ou não estão disponíveis no momento da celebração do contrato. Apontamos também como exemplo de interesse passado, os riscos putativos.

JOSÉ VASQUES¹⁷³ e MARIA CHICHORRO¹⁷⁴ defendem que o interesse surge como pressuposto do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, porque “não depende deste e subsiste sem ele, mas também como elemento essencial deste, pois a validade do contrato depende da sua manutenção.”.

No direito comparado, existem várias noções para o interesse no contexto da responsabilidade civil. Assim, em primeiro lugar, JOAQUIN GARRIGUES¹⁷⁵ considera o interesse como a relação existente entre o segurado e o seu património, em que o património do segurado é ameaçado pelo risco da responsabilidade civil. Outra corrente,

¹⁷¹ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 123

¹⁷² JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 132

¹⁷³ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 139

¹⁷⁴ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 123-124

¹⁷⁵ JOAQUIN GARRIGUES – *Contrato de Seguro Terrestre*, Madrid, 1983, pp. 47

defendida por ANTIGONO DONATI¹⁷⁶ entende que o interesse é a relação do segurado com o bem concreto que haveria de sacrificar-se para o pagamento de uma dívida gerada pela responsabilidade civil.

Por fim, existe uma outra doutrina, defendida principalmente por MARIA CALZADA CONDE¹⁷⁷, que considera que o seguro de responsabilidade civil não tem interesse em sentido técnico-jurídico. JOSÉ VASQUES¹⁷⁸, na análise a estas questões, opta e no meu ponto de vista bem, por aquela que assegura uma maior proximidade do segurado ao seu património bruto, juntando o património passivo e activo.

¹⁷⁶ ANTIGONO DONATI – *Los Seguros Privado, Manual de Derecho*, Barcelona, 1960, pp. 204-224

¹⁷⁷ MARIA CALZADA CONDE – *El Seguro Voluntario de Responsabilidad Civil*, Madrid, 1983, pp. 192

¹⁷⁸ JOSÉ VASQUES – *Contrato de Seguro*, cit, pp. 134-135

CAPÍTULO VI

INDEMNIZAÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

6.1. Pagamento e formas da indemnização

A indemnização atribuída pelo segurador ao lesado é feita mediante uma proposta razoável, juntamente com os documentos necessários para o efeito. Esta proposta razoável de indemnização foi introduzida pela Quinta Directiva Automóvel, através de uma tabela ou fórmula que permite calcular e compensar por aproximação, os danos sofridos.¹⁷⁹ Para isso, é necessário recorrer à Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, para avaliação de danos corporais, fornecendo valores claros e objectivos para a quantificação dos valores que resultam dos danos. Estes valores são considerados montantes mínimos da proposta razoável, podendo o segurador aumentar estes, se estiverem em causa apenas condições mais favoráveis ao lesado.

Contudo, a aplicação de tabelas ou fórmulas para a fixação do montante indemnizatório não era unânime na doutrina e jurisprudência. FERNANDO PANTALEÓN coloca-se favorável à constituição de tabelas, com determinados objectivos: a certeza jurídica, a celeridade na resolução dos casos, a existência de provisões fiáveis aos seguradores e ainda a possibilidade de aplicação analógica de alguns casos similares.¹⁸⁰ Ainda a jurisprudência no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Janeiro de 2009, vem alegar que “é perfeitamente compatibilizável uma primeira aproximação quantitativa de indemnização por via das referidas tabelas e cálculos (que a proposta razoável para a regularização do dano corporal veio dar outra pertinência) e a sua afinação e correcção num momento posterior para efeitos de equidade, pelo que no fundo estas perspectivas devem ser encaradas numa óptica de complementaridade.”¹⁸¹

Quanto aos prazos, o segurador dispõe de um prazo de oito dias para proceder ao pagamento da indemnização, salvo convenção em contrário; caso tenha sido realizado o pagamento a prestadores de serviço, ocorre uma dilação do prazo, de forma convencional e de forma a que não tenha qualquer tipo de agravamento para o lesado.

¹⁷⁹ Em Portugal, esta tabela de quantificação da proposta razoável foi introduzida pela Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio. Antes da entrada de vigor desta portaria, inexistia qualquer tabela ou fórmula para atribuir a quantificação do montante indemnizatório, tendo o legislador de recorrer á experiência prática da jurisprudência sobre a matéria. Esta fixada quais os critérios norteadores da fixação do valor a atribuir a título indemnizatório.

¹⁸⁰ FERNANDO PANTALEÓN – *Los Baremos Indemnizatorios en la Valoración de los Daños a las Personas*, In coloquios sobre la responsabilidad civil del automóvil, XXX Aniversario de los colóquios de Bilbao, nº 81, 1995, pp. 171-184

¹⁸¹ www.dgsi.pt

Se o segurador não respeitar este prazo de indemnização ao lesado, incorrerá uma obrigação de pagar juros de mora, no dobro da taxa legal relativamente ao montante devido e não pago, desde o momento da constituição em mora até à data do pagamento efectivo.¹⁸² A prestação indemnizatória da seguradora pode constituir-se através da reconstituição natural da situação anterior, com a reparação dos danos ou numa indemnização em dinheiro. Quanto as partes não tenham definido a forma de pagamento da indemnização, ocorre uma prevalência pela restituição natural, podendo esta ser substituída por indemnização em dinheiro, quando esta não seja possível, não repare integralmente os danos ou os danos sejam demasiado onerosos para o devedor, nos termos do artigo 566º, nº 2 do C.C.

A regra comum diz que a indemnização costuma ser realizada de uma forma única e imediata, após serem conhecidas as circunstâncias e sejam quantificados os danos resultantes do sinistro. Existe também a possibilidade da indemnização sob a forma de renda, mas apenas em danos de natureza continuada. Esta forma de pagamento deve ser requerida pelo lesado, contudo a prática comum no direito dos seguros não exclui a faculdade de ser requerida pelo segurador. A renda ainda pode ser acordada entre as partes de forma extrajudicial, podendo a forma da renda ser vitalícia ou temporária, nos termos do artigo 567º, nº 1 do C.C. A responsabilidade do segurador é limitada pelo capital do seguro. Se ocorrerem circunstâncias excepcionas e haja alteração das circunstâncias que esteve na base na atribuição dum montante indemnizatório, podem as partes requer uma revisão para modificação da sentença, nos termos do artigo 567º, nº 2 do C.C.

Outra questão pertinente nesta matéria surge quando não é possível quantificar o montante do valor a indemnizar, pelo que o tribunal pode fixar uma indemnização provisória, com os valores que foram provados; e posteriormente pode ser atribuída uma indemnização definitiva. OSVALDO BLAS SIMONE considera que a indemnização provisória deriva “*en la indemnización rápida y provisoria por la seguradora de la necesidad dela asegurado nacida de in hecho dañoso, en la medida y forma convenidas contractualmente y condicionada a su posible repetición en juico contradictorio.*”¹⁸³

¹⁸² MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 195

¹⁸³ OSVALDO BLAS SIMONE – *Pronto pago provisório en los seguros marítimos*, Buenos Aires, 1982, pp. 58

Quais são os sujeitos que têm legitimidade para receber a indemnização? A indemnização deve ser atribuída ao titular do direito ou do bem atingido; podem ser os proprietários dos bens lesados, os titulares dos bens imateriais, as entidades que tenham socorrido o lesado ou ajudado na assistência e tratamento (495º, nº 2), os representantes legais dos incapazes (artigos 124º e 143º) ou de pessoas colectivas (artigo 163º) e por fim, os herdeiros das vítimas mortais (artigo 496º, nº2).¹⁸⁴

Ao mesmo tempo que o pagamento do direito de indemnização, o segurador pode exigir a quitação por parte daquele a favor de quem é feita a prestação, nos termos do artigo 787º, nº 1 do C.C.).¹⁸⁵ O nº 2 prevê a possibilidade recusar a prestação, enquanto a quitação não for dada, podendo exigir a mesma depois do seu cumprimento. O recibo de indemnização integra a declaração de quitação, assinada pelo titular do bem ou do direito de indemnização. Considera-se quitação, toda a declaração que permite demonstrar que o segurador cumprir a obrigação de indemnizar.

JOSÉ VASQUES considera que “constituindo a quitação a prova de ter a seguradora efectuado a sua prestação, e cabendo-lhe o ónus da prova do cumprimento, pode recusar a prestação, enquanto a quitação não for dada, assim como pode exigir a quitação depois do cumprimento, incorrendo o segurado ou beneficiário em mora quando, sem motivo justificado não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação (artigo 787º, nº 2 e 813º do C.C.).”¹⁸⁶

Nas situações em que existem vários lesados e o valor total da indemnização vai ser superior ao capital garantido pelo segurador, os lesados são indemnizados de forma proporcional. Outro caso a analisar, é se ocorrer ao mesmo tempo, um acidente de viação e de trabalho, vigoram as regras do Regime de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, tendo em conta o regime especial para os acidentes de trabalho. Em relação à indemnização, o segurador pode ter de indemnizar quando não está obrigado para tal, isto é, é um pagamento a título gracioso, sendo uma deliberação do próprio segurador e não qualquer tipo de cumprimento de obrigação. Este tipo de prestações ocorre em negócios jurídicos, sob a prática de natureza comercial ou empresarial.

¹⁸⁴ Todos os artigos mencionados são do Código Civil Português.

¹⁸⁵ A quitação é um instituto de direito civil regulado pela lei: quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação foi feita, devendo a quitação constar de documento autêntico ou autenticado ou ser provida de reconhecimento notarial, se aquele que cumpriu tiver nisso interesse legítimo.

¹⁸⁶ JOSÉ VASQUES – *Direito dos Seguros*, cit, pp. 265

6.2. Desobrigação de indemnizar

Quais as situações em que pode existir uma recusa de indemnizar? A recusa de prestar uma indemnização decorre da existência de exclusões previstas na lei no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel ou de anulabilidade relativas ao próprio risco. MARIA CHICHORRO considera que “perante omissões ou inexactidões dolosas e a ocorrência de um sinistro antes de o segurador tomar conhecimento do incumprimento do dever de declaração do risco ou no prazo de três meses subsequente a esse conhecimento, o segurador não é obrigado a garanti-lo.”¹⁸⁷

A recusa em indemnizar pode acontecer em casos de exclusão do âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel, em que não ocorre a obrigação de prestar do segurador. Para além destas situações, pode o segurador opor ao lesado a cessação do contrato, através da alienação da viatura, a sua resolução ou nulidade, caso tenha sido anterior à data do sinistro, nos termos do artigo 22º do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Existe também a faculdade de opor ao lesado, a existência de diversos contratos que cobram o mesmo risco, limitando o valor da indemnização ao montante da respectiva quota, ou a simples omissão dessa informação ao segurador.¹⁸⁸

¹⁸⁷ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 203

¹⁸⁸ Nos termos do artigo 133º, nº 6 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, apenas a omissão fraudulenta não é possível de ser invocada contra o lesado.

CAPÍTULO VII

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Como contrato de execução duradoura, o contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução, nos termos do artigo 105º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. No caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a cessação determina a extinção de obrigações inerentes ao segurador e ao tomador de seguro, não prejudicando a relação jurídica existente caso tenha ocorrido o sinistro antes da cessação do contrato.¹⁸⁹

Os efeitos da cessação não operam retroactivamente, produzindo-se *ex nunc*, cessando às vinte e quatro horas do último dia do prazo, tendo as partes de comunicar esta intenção de cessar o contrato com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da prorrogação. A cessação do contrato não prejudica os direitos adquiridos pelo terceiro aquando da vigência do mesmo., nos termos do artigo 108º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.¹⁹⁰

As partes não podem convencionar a existência de uma sanção aplicável ao tomador de seguro, para as situações em que esta exerça um direito que determine a cessação antecipada do contrato, nos termos do artigo 107º, nº 4 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. O segurador deve comunicar a cessação do contrato aos titulares do contrato de seguro e ao segurado, caso este seja pessoa distinta do tomador de seguro.

A cessação ou não renovação do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deve ser comunicada pelo segurador ao Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, no prazo de trinta dias a contar da data do início da produção de efeitos.¹⁹¹

Nas situações em que o contrato cesse antes do tempo previsto, existe um estorno do prémio (este estorno é calculado em função do tempo não decorrido), com excepção nos casos em que tenha existido uma prestação antes da ocorrência do sinistro, podendo toda esta operação ser afastada por convenção em contrário.¹⁹²

¹⁸⁹ São algumas as obrigações que são extintas por causa da cessação do contrato, ou seja, por exemplo a obrigação de prestar ou a obrigação de pagamento do prémio.

¹⁹⁰ Por exemplo, a falta de pagamento do prémio é uma das causas que gera a cessação do contrato no vencimento da mesma; impedindo a sua prorrogação, nos termos da Cláusula 17ª, nº 2 e 3 da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Da própria natureza do contrato, vigora que os terceiros podem beneficiar da cobertura de sinistros, reclamando a sua existência após a cessação do contrato de seguro.

¹⁹¹ Esta comunicação deve conter a indicação da matrícula do veículo e da entidade obrigada ao seguro. Nos termos do artigo 80º, nº 2 e nº 3 do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, diz-nos que quando a cessação do contrato ocorrer por alienação do veículo e o segurador desconhecer o novo proprietário efectua aquela comunicação indicando o antigo proprietário.

¹⁹² MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 227

7.1. Caducidade do contrato de seguro

ANA PRATA considera que a caducidade traduz-se na extinção retroactiva de efeitos jurídicos em virtude da verificação de um facto jurídico superveniente.¹⁹³ Assim, a caducidade opera para o futuro, sendo que o contrato de seguro caduca nos termos gerais, nos termos do artigo 109º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Podem existir causas específicas que determinam a caducidade do contrato.¹⁹⁴ Ainda existe a possibilidade da caducidade ser imotivada, nas situações em que o contrato caduca no seu termo ou motivada, quando ocorre uma causa específica que gera a caducidade.

7.2. Revogação do contrato de seguro

A resolução consiste na extinção da relação contratual por iniciativa de um dos contraentes, devido a um facto posterior à celebração do contrato que consubstancia justa causa nos termos gerais, habitualmente por incumprimento.¹⁹⁵

A forma de comunicação da resolução é feita através de correio registado, não operando de forma retroactiva, produzindo efeitos às vinte e quatro horas do dia em que seja eficaz. Quando o contrato for resolvido, o tomador de seguro fica obrigado a algumas obrigações; desde logo, tem de devolver ao segurador o certificado e o dístico comprovativo da existência de seguro, se tiverem data de validade posterior à resolução.

Pode ocorrer ainda uma livre resolução nos contratos de seguro celebrados à distância, prescindindo da invocação da justa causa, no prazo de catorze dias a partir da data da recepção da apólice de seguro; nestes contratos, existe uma excepção a este regime, em que o enunciado anterior não se verifique, ou seja, nos contratos celebrados por um período inferior a um mês.¹⁹⁶ A livre resolução do contrato tem de ser comunicada por escrito ao segurador em suporte duradouro, de forma a estar disponível e acessível para este. Esta tem um efeito retroactivo, podendo o segurador ter direito a receber o valor do prémio, se suportar o risco até à data da resolução do contrato.¹⁹⁷

¹⁹³ ANA PRATA – *Dicionário Jurídico*, cit, pp.179

¹⁹⁴ Sobre as causas específicas que geram a caducidade do contrato de seguro, o artigo 110º, nº 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro que este caduca “na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.”.

¹⁹⁵ MARIA CHICHORRO – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, cit, pp. 231

¹⁹⁶ Artigo 118º, nº 1, alínea c) e nº 4 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

¹⁹⁷ Artigo 118º, nº 5 e 6 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro

7.3. Revogação do contrato de seguro

A revogação consiste na cessação da relação jurídica contratual, baseada no acordo de vontades entre os contraentes, com efeitos posteriores à celebração do negócio, isto é, a revogação apenas apresenta efeitos futuros, sendo livre, não necessitando de fundamento ou justificação da parte de quem avança para a revogação.

No contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a revogação pode acontecer a todo tempo e ser acordada entre segurador e tomador de seguro. Pode também necessitar de consentimento do segurado, caso o tomador de seguro e o segurado não for a mesma pessoa.¹⁹⁸ A revogação distingue-se da livre resolução, na medida que esta última exige a devida fundamentação, enquanto a revogação pode ser pedida sem fundamento ou causa.

7.4. Denúncia do contrato de seguro

A denúncia é outra das formas de cessação do contrato de seguro, e privilegia o seu campo de aplicação nos contratos de duração indeterminada como são os casos de seguro automóvel. A nossa lei consagra regimes distintos para a denuncia de contratos com duração determinada, com prorrogação automática e os contratos sem duração determinada. A denúncia é uma mera declaração de um dos contraentes, durante o período negocial em curso, com a menção que não deseja prorrogar o contrato. Embora, estes contratos tenham uma duração indeterminada, podem estar sujeitos a prazo certo e sujeito a uma prorrogação automática por um igual período. Esta figura tem uma natureza unilateral, bastando que uma das partes emita uma declaração de vontade, não carecendo de consentimento ou de acordo com os restantes contraentes.

Nos termos do artigo 111º, nº 1 e 2 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, este contrato pode ser celebrado por tempo determinado ou indeterminado, pode ser livremente denunciado por qualquer uma das partes. As partes têm a liberdade de denunciar o contrato através do tomador de seguro nos termos em que lhe sejam mais favoráveis, contudo esta não é prática comum no ramo de seguro automóvel.

¹⁹⁸ Este consentimento justifica-se à luz do acordo de todos os contraentes; a revogação é uma figura imotivada e necessita do acordo de todos os intervenientes do negócio, daí que segurador, tomador de seguro e segurado têm de exprimir a sua vontade para a revogação do contrato.

Como condição para a denúncia, é necessária a sujeição a um aviso prévio, enviado para o destinatário no prazo de antecedência mínima de trinta dias em relação à data da prorrogação do contrato.¹⁹⁹ O contrato cessa decorrido o prazo de aviso prévio ou sempre que tenha existido um pagamento antecipado do prémio relativo ao período.

PEDRO ROMANO MARTINEZ²⁰⁰ alega que nos contratos de seguro com termo certo, e com um período de vigência inferior a cinco anos, nenhum dos contraentes pode denunciar o contrato, justificando esta posição ao interpretar a norma do artigo 113º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro *a contrário*²⁰¹ e o nº 2 do artigo 115º do mesmo diploma.

¹⁹⁹ Este prazo pode sofrer aumento de trinta para noventa dias, nas situações e que o contrato tenha uma duração indeterminada ou uma duração igual ou superior a cinco anos em relação à data do termo do contrato.

²⁰⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 332

²⁰¹ A redacção do artigo 113º diz-nos que “no contrato de seguro celebrado por um período de vigência inicial inferior a cinco anos e prorrogação automática, a liberdade de denúncia não é afectada pelas limitações indicadas no artigo seguinte.”.

CONCLUSÃO

Agora que este trabalho se encontra no fim, é de realçar os conhecimentos obtidos sobre a matéria. Iniciamos com o Direito dos Seguros, e posteriormente, com a especificidade no Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Quando se fala num contrato de seguro, lembra-nos logo a relevância prática que o tema tem e as consequências práticas na vida jurídica. A circulação de um veículo automóvel pressupõe sempre a existência de um seguro obrigatório, pelo que, esta é uma norma imperativa da nossa lei. A matéria em causa tem inerente a si, um vasto leque de conhecimentos e questões pertinentes, na medida que, a primeira grande dificuldade foi a delimitação do tema, e quais seriam as matérias mais relevantes para inserir nesta dissertação. Assim, a escolha do tema teve por base “algumas considerações”, pois nem todas as questões/matérias foram abordadas neste trabalho, sob pena de este, ficar demasiado extenso e pouco aprofundado. Outra questão difícil de contornar foi a dúvida se iríamos fazer desta dissertação, uma compilação de matéria ou uma inovação no estudo do direito dos seguros; pensamos que, a solução passaria pela síntese da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, incluindo sempre a minha opinião pessoal, sempre que necessário.

O esquema que obedeceu a este trabalho foi o desenrolar de um caminho árduo, partindo de considerações gerais sobre o direito dos seguros, abordando diversas questões pertinentes sobre o contrato de seguro no geral. Assim, como conclusão relativamente ao primeiro capítulo, podemos destacar o seguinte:

- 1) São várias as fontes do direito dos seguros: lei, normas de direito internacional, normas regulamentares, normas de direito comunitário, usos, assentos do Supremo Tribunal de Justiça e a equidade.
- 2) Dentro do contrato de seguro, existem dois tipos de teorias: unitárias (teoria da indemnização, da necessidade eventual, da transferência do risco e da promessa do capital) e dualistas (seguros de pessoas e de danos).
- 3) O contrato de seguro apresenta várias características: onerosidade, consensualidade, formalidade, bilateralidade, de execução continuada, de boa-fé, aleatório e de adesão.

- 4) Este contrato aproxima-se e distingue-se de figuras similares como são exemplos, a poupança, a garantia e a responsabilidade civil.
- 5) O contrato de seguro apresenta duas modalidades bastante relevantes, os seguros de vida e de não vida.

Os capítulos seguintes desta dissertação ocupam-se do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. O Capítulo II apresenta um conjunto inicial de conhecimentos introdutórios da figura do contrato de seguro obrigatório automóvel, como são os casos da noção, fontes e características. Assim:

- 6) No seio do contrato de seguro automóvel, temos de ter especial atenção às regras do direito comunitário, relativamente às Directivas Comunitárias, que foram transportas para o direito interno.
- 7) A noção de contrato de seguro obrigatório não vem definida na lei, pelo que esta dissertação apresenta um vasto leque de definições doutrinárias da figura.
- 8) O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel apresenta diversas características: típico, nominado, bilateral, sinalagmático, oneroso, aleatório, de adesão e sucessivo.
- 9) Este contrato respeita determinados princípios jurídicos: boa-fé, indemnizatório, sub-rogação e do interesse.
- 10) Quanto à natureza jurídica deste contrato, a doutrina diverge entre a natureza pessoal (Maria Clara Lopes, Filipe Albuquerque Matos e Maria Chichorro) e real (Pinheiro Torres).
- 11) O contrato de seguro obrigatório apresenta vários elementos que compõem a relação contratual; segurador, tomador do seguro, segurado, beneficiários, Instituto Seguros de Portugal e mediadores de seguros.

Importante nesta sede, é a formação do contrato de seguro obrigatório. O Capítulo III aborda questões relativas à formação e âmbito temporal do contrato, assim como direitos/deveres dos contraentes. Assim, conclui-se:

- 12) A proposta contratual deve conter uma intenção clara de contratar e o contrato de seguro obrigatório começa a produzir os seus efeitos quando passamos de responsabilidade pré-contratual para contratual.
- 13) A duração do contrato de seguro automóvel pode ser livremente celebrada entre os contraentes, podendo ser celebrado por um certo e determinado

período de tempo ou celebrado por um período de um ano, prorrogável por iguais períodos.

- 14) Do contrato de seguro obrigatório, resultam para os contraentes, uma série de direitos e obrigações, que devem ser cumpridas.

Neste Capítulo IV, encontra-se a análise de várias figuras que estão relacionadas com o contrato de seguro automóvel.

- 15) A apólice de seguro titula o contrato celebrado entre o segurador e o tomador de seguro, no qual, consiste o conteúdo obrigatório do contrato de seguro. Esta apólice contempla cláusulas gerais, especiais e particulares.
- 16) Outra figura analisada neste capítulo é o capital de seguro, montante máximo que o segurado cobre o risco.
- 17) Nesta sede, a dissertação apresenta a análise a outras figuras importantes: sinistro, prémio, obrigação de segurar e direito de regresso. Sobre estas figuras, temos de destacar o contributo essencial da doutrina e da jurisprudência.

Pressupostos essenciais do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel são os previstos no Capítulo V, o risco e o interesse. Assim, surge como conclusão destes:

- 18) Sem risco, não existe contrato de seguro obrigatório.
- 19) O risco é definido como a ocorrência de um evento futuro e incerto, traduzido numa necessidade patrimonial da esfera de uma pessoa.
- 20) O risco tem relevância relativamente à protecção dos bens jurídicos que fazem parte do património do segurado contra eventos danosos.
- 21) O interesse é pressuposto essencial, na medida que, tem de existir um interesse claro e inequívoco para a celebração deste mesmo contrato e a própria lei exige o interesse, como condição válida para celebração de um contrato de seguro automóvel.

O Capítulo VI aborda uma das matérias obrigatórias de estudo no ramo do seguro automóvel. O direito indemnizatório no seio deste contrato, e para um conhecimento profundo do tema, é necessário conhecer todas as questões relativas à indemnização no contrato de seguro obrigatório.

- 22) A doutrina diverge quanto à atribuição de tabelas que definem o quantitativo do montante a indemnizar.

- 23) Existe um prazo de oito dias para que o direito de indemnização seja prestado, sendo o prazo dilatado caso a indemnização tenha sido prestada por prestador de serviços.
- 24) A indemnização pode ser prestada de forma imediata ou única; pode ser ainda fraccionada ou em forma de renda.
- 25) Existe a possibilidade de ser atribuída uma indemnização provisória, nos casos em que o tribunal aquando da sentença, não consiga indicar o quantitativo da indemnização final.
- 26) A lei consagra a possibilidade de existirem determinadas situações em que não existe a obrigação de indemnizar.

Por fim, o Capítulo VII apresenta as formas de pôr fim à relação do contrato de seguro, que admitem particular relevância no caso do seguro de responsabilidade civil automóvel.

- 27) O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel pode cessar por: caducidade, denúncia, revogação e resolução.

Assim, esta dissertação encontra-se concluída, com a certeza que não contém todos os aspectos relevantes do contrato de seguro automóvel, mas as questões abordadas têm uma relevância prática e jurídica importante, estando devidamente aprofundadas e fundamentadas, com recurso à nossa jurisprudência e doutrina sobre a matéria. Com isto, o trabalho parece-nos um contributo importante no estudo do direito dos seguros, que concluo, com conhecimentos mais reforçados e úteis para a minha vida pessoal, académica e profissional.

RESUMO

Esta dissertação centra o seu âmbito, no estudo do contrato de seguro, matéria com pertinente interesse social, jurídico e profissional. Em sede jurídica, a figura do contrato de seguro foi evoluindo ao longo dos tempos, com a introdução de novas normas e alteração No conteúdo daquelas que estavam em vigor. O tema do direito dos seguros foi restringido, num dos seus ramos mais importantes, o ramo automóvel. Assim, o tema escolhido nesta dissertação foi “Algumas considerações sobre o contrato de seguro obrigatório da responsabilidade civil automóvel”.

A abordagem a este tema justifica-se pela sua relevância prática, assim como, pelo meu particular interesse e gosto na obtenção de conhecimentos sobre esta temática. A dissertação apresentada restringe na apresentação de alguns temas apenas, na medida que, o tema é demasiado vasto, podendo assim, perdermo-nos com aspectos pouco interessantes sobre a temática.

A dissertação foi um culminar de dois anos intensos, de grande esforço pessoal e profissional, tendo em vista a conclusão do Mestrado, através da realização deste trabalho, que pensamos ser um tema adequado e interessante de analisar.

ABSTRACT

This dissertation focuses its scope, the study of the insurance contract, subject to relevant social interest, legal and professional. Legal seat in the figure of the insurance contract has evolved over time, with the introduction of new rules and changes to the content of those that were in effect. The subject of insurance law has been restricted in one of its most important branches, the automotive industry. Thus, the theme in this dissertation was "Observations on the contract of obligatory insurance of civil liability car." The approach to this issue is justified by its practical relevance, as well as by my particular taste and interest in obtaining knowledge on this subject. The dissertation presented restricts the presentation of some subjects only, to the extent that the subject is too broad and may thus lose ourselves with some interesting aspects about the subject. The dissertation was a culmination of two intense years of great personal and professional effort, with a view to completion of the Master, through this work, we think is an appropriate and interesting topic to analyze.

INDÍCE DE LEGISLAÇÃO

Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Norma Regulamentar n° 14/2008-R, de 27 de Novembro

Quinta Directiva Automóvel

Directiva 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005

Regime Geral da Actividade Seguradora

Decreto-Lei n° 94-B/98, de 17 de Abril, com nova redacção no D.L. n° 2/2009, de 5 de Janeiro

Regime Jurídico de Mediação de Seguros

D.L. n° 144/2006, de 31 de Julho, alterado pelo D.L. n° 359/2007, de 2 de Novembro

Regime Jurídico do Contrato de Seguro

D.L. n° 72/2008, de 16 de Abril, rectificado pelas Declarações de Rectificação n° 32-A/2008, de 13 de Junho e n° 39/2008, de 23 de Julho

Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

D.L. n° 291/2007, de 21 de Agosto, alterado pelo D.L. n° 153/2008, de 6 de Agosto

Código Civil

Código Comercial

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Filipe Matos – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Boletim da Faculdade de Direito, nº 77, 2001

ALMEIDA, Daniel Almeida de - *Manual de Acidentes de Viação*, 3ª Edição, Almedina, 1987

ANTUNES VARELA, João – *Direito das Obrigações em Geral*, Volume II, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2001

CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa – *O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra Editora, 2011

CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor – *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Coimbra, Almedina, 2003

COSTA, Arnaldo Oliveira e RIBEIRO, Eduarda – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, Almedina, 2009

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de – *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, Coimbra, 1992

LOPES, Maria Clara – *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1987

MARTINEZ, Pedro Romano – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, Almedina, 2009

MARTINS, João Valente – *Contrato de Seguro – Notas Práticas*, 2ª Edição, Quid Juris, 2011

MOITINHO DE ALMEIDA, José Carlos – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá de Costa, 1971

MOITINHO DE ALMEIDA – José Carlos – *Contrato de Seguro – Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

PEREIRA, José – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, Almedina, 2009

PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2005

SOARES, Adriano Garção e MESQUITA, Maria Rangel de – *Regime de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel Anotado e Comentado*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2008

VASQUES, José – *Direito dos Seguros – Notas Para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 2005